

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

RAYSSA QUIRINO DE ALBUQUERQUE

Guarda de crianças e adolescentes: um estudo de casos provenientes da
Defensoria Pública de Pernambuco - Núcleo de Goiana

JOÃO PESSOA
2023

RAYSSA QUIRINO DE ALBUQUERQUE

**Guarda de crianças e adolescentes: um estudo de casos provenientes da
Defensoria Pública de Pernambuco - Núcleo de Goiana**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito

Orientadora: Dr.^a Raquel Moraes de Lima

JOÃO PESSOA

2023

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A345g Albuquerque, Rayssa Quirino de.

Guarda de crianças e adolescentes: um estudo de casos provenientes da Defensoria Pública de Pernambuco - Núcleo de Goiana / Rayssa Quirino de Albuquerque. - João Pessoa, 2023.
51 f. : il.

Orientação: Raquel Moraes de Lima.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Guarda compartilhada. 2. Obrigatoriedade. 3. Defensoria Pública de Pernambuco. 4. Decisões judiciais. I. Lima, Raquel Moraes de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

RAYSSA QUIRINO DE ALBUQUERQUE

**Guarda de crianças e adolescentes: um estudo de casos provenientes da
Defensoria Pública de Pernambuco - Núcleo de Goiana**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito

Orientadora: Dr.^a Raquel Moraes de Lima

DATA DA APROVAÇÃO: 30/10/2023

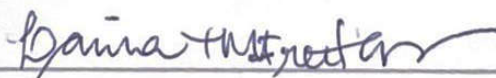
BANCA EXAMINADORA:



Prof.^a Dr.^a RAQUEL MORAES DE LIMA
(ORIENTADORA)



Prof.^a Dr.^a JULIANA TOLEDO ARAÚJO ROCHA
(AVALIADORA)



Prof.^a Dr.^a LARISSA TEIXEIRA MENEZES DE FREITAS
(AVALIADORA)

AGRADECIMENTOS

O caminho para chegar até aqui foi árduo e cercado de desafios, porém felizmente tenho pessoas incríveis que me cercam de cuidado e acreditam no meu sucesso. Não poderia encerrar esse ciclo sem expressar minha mais profunda gratidão a todos vocês por terem sido a força motriz e o apoio emocional ao longo da jornada que culminou neste trabalho. Não poderia ter feito isso sem o amor, compreensão e encorajamento que recebi de cada um de vocês. Primeiramente agradeço a Deus por ter sido meu sustento e força nesses cinco anos de curso, fazendo-me digna das vitórias e experiências que conquistei até aqui. Obrigado por não colocar no meu coração desejos que não sou capaz de realizar.

À minha família, que sempre acreditou em mim, agradeço por seu apoio incondicional e por demonstrarem com tanto afinho o orgulho que sentem da pessoa que me tornei. Em especial para meus pais, que nunca limitaram meus sonhos e fazem de tudo pela minha felicidade. Agradeço ao meu noivo por se fazer presente em todos os momentos dessa trajetória, você sempre acreditou que esse sonho era possível e vibrou pelas pequenas e grandes vitórias. Sua compreensão e amor tornaram tudo possível, pois sei que a seu lado sou capaz de tudo.

Aos meus amigos do DCJ que conheceram a Rayssa caloura, recém chegada em João Pessoa, sou grata por desbravarem a graduação comigo e compartilharem seus sonhos e anseios. Quanto aos meus amigos do CCJ, agradeço por me recepcionarem e não permitirem que eu me sentisse sozinha. As queridas amigas com quem compartilho o percurso diário entre Pernambuco e Paraíba, não esquecerei a força que vocês me deram quando prestei o Exame de Ordem e a felicidade de serem as primeiras a me parabenizarem.

Devo ainda, meu muito obrigado a instituição da Defensoria Pública de Pernambuco, na figura das Defensoras Erika Diniz e Nilda Vaz, por permitir meu aprimoramento como profissional e como ser humano. Assim como aqueles que integram a DPPE, estagiários, defensores e administrativos, agradeço pelas inúmeras lembranças que proporcionaram nesses dois anos que estive na instituição.

Aos meus professores, que desafiaram e inspiraram meu crescimento acadêmico, em especial minha orientadora, Professora Dr^a. Raquel Lima, por seu apoio e orientação.

RESUMO

O exercício do poder familiar, também denominado autoridade parental, envolve a responsabilidade dos genitores na assistência, criação e educação dos filhos, independentemente da situação conjugal. No entanto, quando os pais não mantêm uma vida em comum, é necessário estabelecer um regime de convivência com os filhos por meio da regulamentação da guarda. Nesse contexto, esta pesquisa tem como foco compreender a posição do Poder Judiciário em relação à guarda compartilhada, com ênfase nas decisões acerca dos processos de guarda de menores que envolvem disputas entre pais e mães na comarca de Goiana/PE entre o período de janeiro a julho de 2023, no qual a Defensoria Pública de Pernambuco seja patrona da causa. O principal objetivo deste estudo é investigar como as decisões judiciais estão aderindo à obrigatoriedade da aplicação da guarda compartilhada, especialmente quando não há justificativas legais para sua não aplicação. Além disso, examina-se a forma de promoção da convivência familiar, com destaque para os termos do plano de convivência, quando presentes nos processos. Este trabalho também busca revelar o significado conferido à guarda compartilhada, a partir da prática judicial em casos de disputa pela guarda dos filhos. De maneira específica, o estudo aborda o poder familiar, analisa a doutrina da proteção integral, que se desdobra nos princípios do melhor interesse da criança, prioridade, cuidado e afetividade, explora as diferentes modalidades de guarda existentes no ordenamento jurídico, examina a obrigatoriedade da guarda compartilhada, e, por fim, avalia a sua efetividade. Foi utilizado o método quanti qualitativo para obtenção de dados, com o levantamento e análise das sentenças dos processos iniciados pela Defensoria Pública de Pernambuco - Núcleo Goiana, para determinar o regime de guarda estabelecido, revelando como resultado a não aplicação da guarda como regime obrigatório, mesmo diante da ausência de justificativas legais para tal. Ademais, atestou-se a importância dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania através das conciliações, que ocorreram ao longo dos processos judiciais. Palavras-chave: Guarda compartilhada. Obrigatoriedade. Defensoria Pública de Pernambuco. Decisões judiciais.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 – GUARDA DE MENORES EM DIVÓRCIOS ENTRE 2014 - 2021	26
FIGURA 2 - DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS EM COMARCAS.	37
FIGURA 3 - TEMPO DE TRAMITAÇÃO.	38
FIGURA 4 - ENCERRAMENTO DO PROCESSO.	39
FIGURA 5 - REQUISIÇÃO DE SERVIÇO.	40
FIGURA 6 - SOLICITAÇÃO POR SEXO.	42

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CEJUSC	Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
DPPE	Defensoria Pública de Pernambuco
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OAB/SP	Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de São Paulo
PJE	Processo Judicial Eletrônico
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. AUTORIDADE PARENTAL	11
2.1. CONCEITUALIZAÇÃO DO PODER FAMILIAR.....	11
2.2. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E GUARDA	16
3. AS ESPÉCIES DE GUARDAS EXISTENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	19
3.1. ASPECTOS GERAIS SOBRE GUARDA.....	19
3.2. GUARDA UNILATERAL	21
3.3. GUARDA COMPARTILHADA.....	24
3.4. OBRIGATORIEDADE DA GUARDA COMPARTILHADA NA LEGISLAÇÃO	29
4. PESQUISA ATRAVÉS DA DEFENSORIA PÚBLICA.....	32
4.1. PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA.....	32
4.2. PAPEL DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC)	35
4.3. DESCRIÇÃO DOS DADOS	36
4.4. ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	37
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS.....	48
APÊNDICE – PESQUISA DE CAMPO	51

1. INTRODUÇÃO

O instituto da guarda passou por significativas alterações legislativas desde sua previsão na Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977). Assim, por muito tempo, a guarda esteve relacionada ao término da sociedade conjugal. Contudo, a concepção da guarda no Código Civil (CC) de 2002, em especial com as modificações provenientes das leis nº 11.698/08 e 13.058/14, inova ao estabelecer a guarda compartilhada, ainda mais quando passou a ser considerada como medida obrigatória, e não apenas preferencial.

Nesse sentido, próximo de completar nove anos da vigência da lei que estabelece a obrigatoriedade da guarda compartilhada, a aplicabilidade do instituto é questionada pela sua real utilização. O questionamento decorre da vivência de casos práticos relacionados às ações propostas na Defensoria Pública de Pernambuco (DPPE) - Núcleo Goiana.

O local foi escolhido devido ao estágio prático desenvolvido ao longo de dois anos junto ao núcleo, que permitiu acesso aos sistemas, bem como proporcionou experiência prática no campo do direito de família e em questões relacionadas a crianças e adolescentes. Assim, considerando a experiência diária nos casos auxiliados pela DPPE e observando o comando legal, surgiu a possibilidade de realizar um estudo de casos práticos em comparação com a investigação teórica.

Essencialmente, o papel da Defensoria Pública consiste em auxiliar a promoção do acesso à justiça, em especial ao considerar a prestação de serviços jurisdicionais à população hipossuficiente. Assim, as ações investigadas no presente estudo foram promovidas por pessoas com escassos recursos financeiros.

Outrossim, partindo de um raciocínio indutivo, realizou-se uma pesquisa de campo através de levantamento de dados constantes no PJE das sentenças judiciais das Varas Cíveis da Comarca de Goiana, que tratam sobre a guarda de família, visto que não existe vara especializada em direito de família na comarca. Para tanto, foi realizado um levantamento dos registros de ações da DPPE-Goiana entre o período de 01 de janeiro de 2023 até 31 de julho de 2023.

Logo, o objetivo da presente pesquisa é demonstrar a forma de aplicação da guarda compartilhada através dos casos auxiliados pela Defensoria Pública de Pernambuco - Núcleo Goiana, em especial os moldes de convivência acordados. Nesse sentido, apresenta como objetivos específicos levantar dados sobre a procura

dos assistidos para regulamentar a guarda de crianças e adolescentes na DPPE-Goiana entre o período de janeiro a julho de 2023; acompanhar o trâmite processual das guardas unilaterais e compartilhadas ingressadas pela Defensoria, a fim de delinear a forma de julgar dos juízes de primeiro grau da comarca Goiana/PE e avaliar a incidência de outros institutos na convivência familiar, tais quais a guarda avoenga e a regulamentação de visitas.

A realização do presente estudo ocorreu a partir da extração de evidências concretas passíveis de generalização, procedendo do particular para o geral, ressaltando-se a empiria do ponto de partida. Utiliza-se para isso as técnicas de pesquisa de investigação teórica (bibliográfica e documental) e de investigação empírica (procedimentos de coleta e análise dos dados). Assim, a abordagem de pesquisa envolve a combinação de métodos qualitativos e quantitativos dentro de um mesmo estudo. Essa abordagem híbrida busca aproveitar as vantagens de ambos os métodos, visando obter uma compreensão mais completa e profunda, a fim de verificar uma possível imprecisão entre a definição teórica dos institutos da guarda compartilhada, guarda unilateral, guarda alternada, assim como a guarda física e a regulamentação de visitas nas relações de parentesco.

A pesquisa teve início com o levantamento de petições iniciais que tratassem do assunto de guarda, independente da forma requerida, através dos sistemas internos utilizados pela DPPE, o Santo Ivo (Portal de Sistemas da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco) e seu sucessor, o Solar. Nestes, os integrantes da Defensoria, sejam defensores ou estagiários, registram as movimentações processuais, indicando o número do processo atrelado ao assistido hipossuficiente.

A segunda fase da pesquisa consistiu em localizar cada um dos processos gerados no período selecionado e averiguar o trâmite processual, em especial a prolação de sentença. Através do estudo dos casos, observou-se o pedido inicial e, posteriormente, os desdobramentos no curso do processo, como a apresentação de contestação, realização de audiência de conciliação e mediação pela equipe do CEJUSC (Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania), concessão de tutela provisória e sentença.

Assim, buscou-se observar a forma pela qual o magistrado decidiu a respeito da fixação da guarda em cada caso, especialmente quando, ao longo do processo, não houve motivação para não aplicar a guarda compartilhada ou, quando esta foi determinada, a maneira pela qual esse regime seria implementado.

De maneira específica, o estudo inicia sobre a contextualização da autoridade parental no exercício da guarda, enquanto responsabilidade dos pais em cuidar, criar e educar seus filhos, independentemente de sua situação conjugal. Explora as diferentes modalidades de guarda existentes no ordenamento jurídico, incluindo guarda compartilhada, guarda unilateral, guarda alternada e a guarda atribuída a terceiros, em especial aos avós.

Também se propõe a examinar a aplicabilidade da guarda compartilhada e avaliar o modo como a sua imposição legal está sendo deferida pelo magistrado. Além disso, considerou-se a doutrina da proteção integral das crianças e dos adolescentes para realizar reflexões sobre o tema, que se desdobra no dever de prioridade, cuidado e afetividade.

O estudo baseou-se na pesquisa de campo, apresentada ao final, referente às ações judiciais de regulamentação de guarda, movidas com o auxílio da Defensoria Pública de Pernambuco-Núcleo Goiana, no espaço de tempo delimitado. Dessa forma, a requisição do serviço foi considerada como ponto inicial, concluindo-se com a realização de acordo ou sentença.

2. AUTORIDADE PARENTAL

2.1. CONCEITUALIZAÇÃO DO PODER FAMILIAR

O poder familiar, enquanto instituto legal que regula a autoridade e responsabilidade dos pais em relação aos filhos, teve seu significado alterado substancialmente com as modificações das relações familiares. Nesse sentido, o conceito empregado atualmente na legislação brasileira em muito não se aproxima do pátrio poder empregado inicialmente, já que este era voltado para o interesse do chefe de família, sobreposto aos demais membros.

A alteração do significado está intrinsecamente relacionada com as transformações sociais experimentadas pela sociedade no contexto familiar, ao considerar a participação democrática de todos os membros que integram a família frente à crescente descentralização do pátrio poder. Nessa nova visão de igualdade entre pais e filhos e de filhos entre si, Ramos (2016) afirma que a sujeição decorrente do pátrio poder não é mais admitida, pois a relação não é entre um sujeito e um objeto, mas uma correlação entre pessoas.

Essa transformação foi abraçada pelo Código Civil de 2002 que intitula a autoridade dos pais frente aos filhos como poder familiar, buscando melhor refletir a necessidade de participação de ambos os pais em igualdade de condições. Acerca dessa aceção sobre poder familiar, Lôbo disserta:

A evolução gradativa, ao longo dos séculos, deu-se no sentido da transformação de um poder sobre os outros em autoridade natural com relação aos filhos, como pessoas dotadas de dignidade, no melhor interesse deles e da convivência familiar. Essa é sua atual natureza. Assim, a autoridade parental, sendo menos poder e mais dever, converteu-se em múnus, concebido como encargo legalmente atribuído a alguém, em virtude de certas circunstâncias, a que se não pode fugir. (Lôbo, 2023, p. 145)

Mais recentemente, a doutrina tem utilizado outras expressões, como “responsabilidade parental”, “poder parental” e “autoridade parental”, sendo esta última a mais indicada no sentido de demonstrar que a autoridade não é um conjunto de poderes, mas sobretudo de deveres parentais. O exercício da autoridade parental exige que os pais estejam presentes na vida do filho, ainda que separados, através da convivência salutar, aspecto importante na formação e desenvolvimento da personalidade dos filhos (Tizey, 2023).

O poder familiar é uma atribuição essencial no contexto do direito das famílias e seu exercício deve ser voltado ao interesse e proteção dos filhos menores. Conforme afirma Diniz (2023, p. 192), é uma necessidade natural, uma vez que todo ser humano, durante sua infância, precisa de alguém que o crie, eduque, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses, regendo sua pessoa e seus bens. Diante dessas necessidades, existe um compromisso do sistema jurídico brasileiro com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes que pode ser observado na Constituição Federal (CF), no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Civil (CC).

A CF, no seu artigo 229, estabelece um importante alicerce, declarando ser dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores. Este dispositivo constitucional ressalta a responsabilidade dos pais em prover o bem-estar, a orientação e a formação de seus filhos. Reforça o ECA, em seu artigo 22, essa responsabilidade, estabelecendo que compete a ambos os pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores. Além disso, é essencial destacar que o CC prevê, em seu artigo 1.579, que o divórcio não altera os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Isso significa que, mesmo após a dissolução do casamento, os pais continuam responsáveis pelos cuidados e pela criação dos filhos, sendo o divórcio uma questão entre os cônjuges, mas não entre pais e filhos.

Dessa forma, o artigo 1.634 do CC apresenta um rol de obrigações concernentes ao exercício do poder familiar. Inicialmente, os pais devem dirigir a criação e a educação dos filhos, aqui compreendida a educação formal e informal. O dever de criação está intrinsecamente relacionado ao fato de quem foram os pais que deram vida ao infante, devendo, portanto, assegurar-lhe dignidade no seu processo de desenvolvimento. Para isso, é necessário que lhe forneçam recursos materiais para garantir sua subsistência e educação, de acordo com seus meios e posição social, preparando-os para a vida e contribuindo para que se tornem cidadãos úteis à sociedade, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Além disso, é incumbência dos genitores transmitir valores morais e éticos, uma vez que a formação da personalidade dos filhos, em grande medida, resulta dos esforços dos pais. Logo, os pais têm a responsabilidade de capacitar sua prole física, moral, espiritual, intelectual e socialmente, garantindo que cresçam em um ambiente de liberdade e dignidade.

A norma jurídica estabelece que compete aos pais guiar a criação e educação dos filhos, respeitando seus direitos pessoais e garantindo sua dignidade enquanto seres humanos em desenvolvimento, mas não prescreve detalhes sobre a forma como essa tarefa deve ser realizada. Isso ocorre, segundo Diniz (2023, p. 194), porque a vida privada de cada família se desenvolve organicamente e sua disciplina interna é orientada pelo senso comum, pelos laços afetivos que unem seus membros, pela convivência familiar e pela conveniência das decisões tomadas. Portanto, não cabe ao Estado forçar os valores da família, apenas atentar-se para que estes não violem a pessoa humana e a ordem social.

Decorrente do poder de criação e educação, o artigo 1.634 também elenca o exercício da guarda, seja unilateral ou compartilhada, Diniz define a guarda:

Constitui um direito, ou melhor, um poder, porque os pais podem reter os filhos no lar, conservando-os junto a si, regendo seu comportamento em relações com terceiros, proibindo sua convivência com certas pessoas ou sua frequência a determinados lugares, por julgarem inconveniente aos interesses dos menores. Se confiarem a guarda de seus filhos a pessoa que sabem que os prejudicará material ou moralmente, cometerão o delito previsto no Código Penal, art. 245. Como os pais são civilmente responsáveis pelos atos dos filhos menores que estão em sua companhia e guarda, o direito de guarda abrange, necessariamente, o de vigilância, que torna efetivo o poder de dirigir a formação moral do menor. (Diniz, 2023, p. 194)

É essencial destacar que a guarda é um atributo do poder familiar, mas ao genitor que não for guardião, cabem os mesmos direitos e deveres, pois o poder familiar é mais amplo na sua competência. O CC indica expressamente no parágrafo quinto do artigo 1.583 que aquele que não for guardião está obrigado a supervisionar os interesses dos filhos, demonstrando que não pode ser motivo para se esquivar da responsabilidade a ausência do exercício da guarda. Complementa ainda que para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Não obstante, apesar do poder familiar ser uma grande atribuição, não se trata de um poder absoluto, existindo situações na lei que ocasionam a extinção, suspensão e a perda do poder familiar. A extinção do poder familiar é a interrupção definitiva e automática, ocasionada por uma das cinco hipóteses legais: morte dos pais ou do filho, emancipação do filho, maioridade, adoção e desconstituição pelo poder público.

Assim, a suspensão e a desconstituição do poder familiar decorrem de provocação judicial fundamentada, baseada em fatores que colocam em risco a criança ou o adolescente. A suspensão pode ser total ou parcial, além de ter o caráter passageiro, visto que sua aplicação só se faz necessária quando a circunstância que a fundou estiver vigente. Dessa forma, Lôbo (2023, p.149) afirma que a suspensão pode ser revisada a qualquer momento, quando os motivos que a originaram forem superados. No entanto, em prol do bem-estar dos filhos e da manutenção das relações familiares, o juiz deve recorrer a essa medida somente quando nenhuma outra alternativa possa alcançar o resultado desejado, especialmente quando se trata da segurança do menor e de seus bens. Logo, assim que a causa que levou à suspensão é eliminada, a pessoa afetada recupera plenamente sua autoridade parental.

Dentre as medidas impostas, a desconstituição do poder familiar é a mais grave, culminando no reconhecimento de que o genitor ou genitora não possui condições de exercer as atribuições já mencionadas. O processo é excepcional, devendo constar na sentença a averbação a ser realizada no registro civil. Os motivos que levam à perda do poder familiar encontram-se elencados no artigo 1.638 do CC, permanecendo até 2018 apenas a incidência de castigo imoderado, abandono, práticas de atos contrários à moral e aos bons costumes, incidir reiteradamente atos que levam à suspensão e a entrega irregular para adoção. Ocorre que com a entrada em vigor da Lei nº 13.715, foi incluído como causa de perda do poder familiar a prática de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

Quanto ao castigo imoderado, é necessário atentar-se que determinadas formas de castigo físico são repassadas de geração em geração, em detrimento da dignidade da criança e do adolescente. Entretanto, a partir da Lei nº 13.010, conhecida popularmente como Lei do Menino Bernardo ou Lei da Palmada, houve maiores reflexões sobre o tema, estabelecendo a proibição de castigo físico. Dessa forma, o ECA foi alterado, tendo sido inserido o artigo 18-A, no qual considera-se castigo físico a ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em sofrimento físico ou em lesão. Complementa ainda afirmando que o tratamento cruel ou degradante é conceituado pela norma como a conduta, ou forma cruel de tratamento, em relação à criança ou ao adolescente que traga-lhes humilhação, ameaça grave ou ridicularização.

O abandono é o total desprezo pelos filhos, ferindo explicitamente o dever de guarda, bem como do de criação e educação. Segundo Freire (2007, p. 112), o abandono se traduz na ausência absoluta de carinho e amor, no desleixo com os filhos, não havendo preocupação com a alimentação, higiene, instrução obrigatória ou com cuidados básicos à própria sobrevivência.

A conduta dos pais deve ser guiada pelos mais altos padrões de integridade, uma vez que seus filhos ainda estão em processo de formação de personalidade e caráter, tornando-os particularmente suscetíveis à influência do comportamento dos pais. Portanto, é fundamental que os pais ajam de maneira apropriada e sirvam de modelo, evitando comportamentos que vão de encontro à moral e aos bons costumes.

A entrega irregular à adoção se refere aos casos em que não houve intervenção judicial no procedimento. Por fim, a inclusão legislativa causada pela Lei nº 13.715 serve para que o agressor não se aproveite da sua condição de detentor do poder familiar para perpetuar a violência doméstica contra crianças e adolescentes. Além disso, as consequências de sofrer ou presenciar agressões atingem negativamente o lado psíquico dos menores, conforme narra Kitzmann:

Há evidências de que crianças que presenciam violência doméstica correm risco de enfrentar diversos problemas psicossociais. Na verdade, os problemas observados nessas crianças são semelhantes àqueles observados em crianças que são vítimas diretas de abuso físico. Uma vez que testemunhar violência doméstica pode aterrorizar as crianças e perturbar significativamente sua socialização, alguns especialistas passaram a considerar a exposição à violência doméstica como uma forma de maus tratos psicológicos. (Kitzmann, 2007, p. 2)

Diante do exposto, é evidente que a atribuição do poder familiar aos genitores visa garantir aos pais e mães, condições igualitárias de estarem presentes no processo de formação dos filhos. Este processo deve ocorrer de forma a garantir direitos básicos à criança e ao adolescente, a saber, educação, saúde, alimentação, integridade física e formação moral de uma forma mais ampla, diminuindo os riscos dos desmandos de uma das partes, proporcionando ao menor um desenvolvimento mais sadio e feliz (Ramos, 2002, p. 215).

Assim, colocando os filhos a salvo de qualquer abuso de direito, é através do exercício do poder familiar que é o direito à convivência familiar, é garantido, independentemente do modelo de guarda aplicado, visando sobretudo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

2.2. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E GUARDA

O direito à convivência familiar é um princípio fundamental no campo do direito das famílias e se baseia na ideia de que todas as pessoas, especialmente crianças e adolescentes, têm o direito de manter relações significativas e saudáveis com seus pais, familiares e entes queridos. Esse direito é reconhecido através do artigo 227 da Constituição Federal e dos artigos 4º e 19 do ECA, sendo dever da família assegurar seu cumprimento.

Dessa forma, é através do direito à convivência que os pais conseguem aplicar os deveres decorrentes do poder familiar, tal qual o dever de criação e educação. A companhia e guarda dos filhos não é apenas um direito, mas também um dever, tanto do pai quanto da mãe.

Diante disso, deve-se considerar as particularidades dos indivíduos presentes na relação familiar, a fim de adequar de forma equilibrada o tempo de convivência dos filhos com cada um dos genitores. Segundo Cherulli (2015), esse equilíbrio deve atentar-se à rotina dos filhos e dos pais, não tendo ligação direta com frações ou cálculos matemáticos, mas sim com a necessidade de convívio e contato físico dos filhos com os genitores, fatores importantes para o desenvolvimento da personalidade de crianças e jovens.

Não obstante, é válido ressaltar que a convivência deve ocorrer de forma a concentrar-se na criança ou no adolescente, em especial por esses sujeitos estarem em formação e utilizarem os pais como referencial. Assim, a convivência não pode ser utilizada para transformar a criança em um objeto, ao qual cabe aos pais reivindicá-lo quando melhor lhe atender, bem como não pode ser utilizada como moeda de troca. Consoante aponta Ramos (2002, p. 215), os adultos agem muitas das vezes movidos pela fonte de reconhecimento social que a guarda da criança simboliza e contribui, de alguma forma egocentricamente, para a sua realização e satisfação pessoal.

O exercício da convivência pela motivação errada está potencialmente disposto a impactar negativamente os filhos, visto que a utilização dos menores como forma de manipulação ou vingança acarreta estresse emocional e psicológico, além de aumentar os conflitos familiares e disputas entre os genitores. Portanto, ao promover o direito à convivência, o legislador visa que esse contato traga benefícios ao desenvolvimento do menor.

Nesse sentido, a legislação prevê duas formas de concretizar a convivência familiar, a primeira delas é inerente ao papel de guardião, destacando-se a aplicação da guarda compartilhada, dado que o CC no seu artigo 1.583, parágrafo segundo afirma que, nesta modalidade, o tempo de convívio deve ser dividido de forma equilibrada. Contudo, o conceito de equilíbrio é aberto e passível de diversas interpretações, o que levou a matéria ao debate na VII Jornada de Direito Civil, no qual foi aprovado o Enunciado 606 que preceitua:

O tempo de convívio com os filhos “de forma equilibrada com a mãe e com o pai” deve ser entendido como divisão proporcional de tempo, da forma que cada genitor possa se ocupar dos cuidados pertinentes ao filho, em razão das peculiaridades da vida privada de cada um.

Todavia, cumpre salientar que essa divisão não deve caracterizar a aplicação de guarda alternada, porquanto permanece o exercício conjunto das principais decisões acerca dos filhos a ambos, enquanto a divisão proporcional corresponde apenas a guarda física, pois os genitores estão separados. Pode ainda ser objeto de análise, a convivência através do meio digital, visto que existem precedentes que autorizam a fixação da guarda compartilhada quando os genitores residem em cidades distintas, sob o argumento de que os avanços tecnológicos permitem o compartilhamento, à distância, das responsabilidades sobre a prole.

Outrossim, a convivência pode ser exercida pelo genitor não guardião através do popularmente conhecido direito de visitas. De acordo com Oliveira (2017, p. 27), esse direito fundamenta-se na necessidade de existência de vínculo de real afeto entre genitor e filho, em uma tentativa de manter uma comunicação saudável entre o genitor não-guardião e o menor que não convivem diariamente. Contudo, a designação do termo visitas dentro da convivência familiar vem sendo repensada, inclusive a OAB/SP (Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de São Paulo) idealizou em 2022 a campanha “Filho não é visita”, apoiada pelo IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família).

O que acontece é que o uso da palavra “visita” para descrever o tempo que um genitor passa com seu filho pode subestimar a importância e a complexidade da relação entre eles. Esse termo não reflete a verdadeira natureza do envolvimento dos genitores na vida de seus filhos, nem a responsabilidade que eles têm na criação e educação das crianças. Dessa forma, os juristas vem empregando a palavra

"convivência", pois esta implica em um relacionamento mais próximo e contínuo, refletindo a ideia de compartilhar a vida e as responsabilidades com a criança.

Enfatiza-se que, dentre os modelos de guardas aplicados judicialmente, aquele que mais aproxima e assegura o direito à convivência familiar é o da guarda compartilhada. Em harmonia com o que assegura Ramos (2002, p.218), esta modalidade garante à criança o contato direto com ambos seus genitores, logo possibilita a ambos o controle de sua educação, saúde, alimentação, integridade física e formação moral, diminuindo os riscos dos desmandos de uma das partes, proporcionando ao menor um desenvolvimento mais salutar.

Diante do exposto, o direito à convivência familiar destaca a importância das relações familiares saudáveis e da continuidade das conexões familiares para o bem-estar emocional, psicológico e social das pessoas, especialmente das crianças. Ele busca equilibrar os direitos dos genitores com as necessidades de proteção da criança e do adolescente, sendo exercido através da guarda compartilhada ou unilateral (situação excepcional).

3. AS ESPÉCIES DE GUARDAS EXISTENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3.1. ASPECTOS GERAIS SOBRE GUARDA

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe o dever-poder da guarda dos menores, em primeiro lugar, aos genitores, por decorrência natural do poder familiar. Dessa forma, entende-se que a guarda atrelada a um terceiro, seja da família extensa ou da família substituta, ocorre de forma subsidiária à guarda exercida pelos genitores, nos casos de omissão ou mau exercício da autoridade parental.

Neste sentido, duas notáveis leis disciplinam o instituto da guarda de forma que se complementam. Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. O CC, enquanto arcabouço das normas que regulam as relações de parentesco entre pais e filhos, indica a existência de dois tipos de guarda: unilateral e compartilhada. Contudo, nem sempre foi assim, visto que o Código Civil de 1916 privilegiava o acordo prévio realizado pelos pais e em caso de litígio haveria de ser observado o culpado pelo desquite, além da idade e do sexo dos filhos.

Evidentemente, com o transcurso do tempo e modificações sociais que impactaram nas relações familiares, de modo que a proteção à pessoa dos filhos também necessitou de ajustes. Sobre as alterações, Tartuce (2022, p. 332) inicia pelo advento da Lei 6.515/1977, popularmente conhecida como Lei do Divórcio, que considerava sobretudo a influência da culpa na fixação da guarda, ficando os filhos menores ficariam com o cônjuge que não tivesse dado causa à dissolução. Destaca-se o comando que destinava a mãe o dever de ser a guardiã dos filhos, se ambos os cônjuges fossem considerados culpados e se esta não causasse prejuízo de ordem moral aos filhos, conforme o artigo 10, parágrafo primeiro da supracitada lei.

A redação original do CC de 2002 já trouxe inovações, pois priorizava o acordo dos genitores no caso de separação e divórcio, já em caso de conflito a guarda deveria ser atribuída àquele que tivesse melhores condições de exercê-la, estando em consonância com o que a regra de proteção integral da criança e do adolescente. Entretanto, a expressão melhores condições é ampla e pode seguir por interpretações diversas, sendo oportuno apresentar os três referenciais que poderiam auxiliar o juiz na tomada de decisão, citado por Tartuce em menção a obra de Diniz:

- 1.Continuum de afetividade: o menor deve ficar com quem se sente melhor, sendo interessante ouvi-lo. Para o presente autor, o menor pode ser ouvido a partir da idade de doze anos, aplicando-se, por analogia, a mesma regra da adoção (art. 28, § 2.º, do ECA, conforme a Lei 12.010/2009, que revogou o art. 1.621 do CC).
- 2.Continuum social: o menor deve ficar onde se sente melhor, levando-se em conta o ambiente social, as pessoas que o cercam.
- 3.Continuum espacial: deve ser preservado o espaço do menor, o “envoltório espacial de sua segurança”. (DINIZ, 2005, p. 311 apud Tartuce, 2022, p. 334)

As mudanças mais notáveis do regime de convivência vieram das Leis nº 11.698/2008 e 13.058/2014. A primeira enquanto meio de formalizar as duas modalidades de guarda, unilateral e compartilhada, além de prever critérios para adequadamente interpretar a expressão “melhores condições”. Os critérios a serem considerados eram o afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, a saúde e segurança e, por fim, educação. Ocorre que com o advento da Lei da Guarda Compartilhada Obrigatória, o comando legal voltou a se basear em conceitos gerais, como observado no parágrafo segundo do artigo 1.583 do CC ao dispor que o tempo de convivência deve ser dividido de forma equilibrada considerando as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Assim, atualmente, os artigos 1.583 e seguintes do CC explicam a aplicação do regime adotado quando não existe coabitação ou relacionamento entre os genitores, e também quando este relacionamento existia, mas deixou de existir. Nos termos da primeira parte do artigo, depreende-se que a guarda unilateral é aquela atribuída a uma só pessoa, enquanto a outra goza apenas do direito de visitas. Evidentemente, por restringir a convivência familiar de maneira contínua, não é a forma prioritária de exercício. Por outro lado, a guarda compartilhada, cujo exercício é mais do que recomendável e passou a ser teoricamente obrigatório, a partir de 2014, atribui a ambos os genitores o poder de conviver com os filhos de forma que, sempre que possível, estejam presentes em atividades do cotidiano, conforme explicado por Flávio Tartuce.

Diferente da redação original do Código Civil de 2002, que concedia aos cônjuges, na dissolução do matrimônio, a prevalência do que acordassem sobre a guarda de filhos, atualmente existe o comando de conferir o regime de guarda compartilhada de forma obrigatória. Na realidade, a aplicação de qualquer regime diverso ocorre de maneira subsidiária, devendo estar presente a declaração de um dos genitores que expresse o desejo de não ter a guarda compartilhada. Nesse sentido, conforme leciona Calheiros (2018, p. 15):

Pela lei, a decisão a ser tomada pelo juiz na escolha da modalidade de guarda deve ser fundamentada pelo princípio do melhor interesse do menor. Há uma compreensão por parte da doutrina jurídica de que o bem-estar da criança deve se sobrepor aos direitos de cada um dos pais, na medida em que a preocupação do aplicador da lei não deve ser a controvérsia existente entre os pais e sim a satisfação dos interesses da criança ou do adolescente. (Calheiros, 2018, p. 15)

Cumprе salientar a existência da guarda alternada. Apesar de não ser expressamente nomeada na lei, esta modalidade decorre da guarda compartilhada, mas cuja incidência não traz os mesmos benefícios. Na realidade, a guarda alternada não é indicada, pois pode causar confusões psicológicas na criança ao dividir matematicamente o período de tempo que o infante passa com cada genitor, resultando em quebras abruptas nas atividades realizadas pelos filhos e potencialmente afetando o desenvolvimento da criança ao receber tratamentos diferentes em períodos ininterruptos.

Ocorre que, apesar de serem institutos diferentes, os magistrados frequentemente parecem confundir a guarda alternada com a guarda compartilhada. Embora a nomeiem como guarda compartilhada, o exercício ocorre em moldes alternados, resultando na quebra da rotina das crianças ao invés da integração familiar proporcionada pela guarda compartilhada.

Observa-se, também, que a guarda enquanto instituto proveniente das relações de parentesco está propenso, a sofrer influência negativa decorrente da lide envolvendo os genitores. O assunto da guarda costuma surgir no desenlace do relacionamento, nem sempre positivo, que leva os pais a modificarem ou regularem a questão judicialmente. Dessa forma, a disputa em torno da guarda não raramente está atrelada a um contexto emocional abalado, o que por vezes retira o menor do foco da lide e dá espaço para disputas pessoais. Seguindo essa linha de pensamento, Calheiros (2018, p. 26) destaca:

Quanto ao processo judicial de família, tem-se observado que representam a materialização de uma realidade subjetiva. Na maioria das vezes, quando os sentimentos vão parar no judiciário, compondo verdadeiras histórias de degradação do outro em nome de reivindicações de direitos, o que estão buscando, na verdade, é uma solução para um conflito de cunho emocional. (Calheiros, 2018, p. 26)

3.2. GUARDA UNILATERAL

A guarda unilateral é aquela que garante a atribuição a apenas um dos genitores, enquanto o outro tem, a seu favor, a regulamentação de visitas. Conforme narra Tartuce (2022, p. 349) essa sempre foi a forma mais comum de guarda, trazendo o inconveniente de privar o menor da convivência contínua com um dos genitores. Ocorre, que com o advento da Lei nº 13.058/2014, esta modalidade estaria, hipoteticamente, em desuso, ou em circunstâncias de excepcionalidade, pois o diploma legal confere obrigatoriedade à guarda compartilhada.

Nesse limiar, a aplicação da guarda unilateral deveria ocorrer em três situações específicas previstas na lei. A primeira consiste na vontade dos genitores, quando um deles expressa o desejo em não ter a guarda do filho, contentando-se com a convivência através da visitação. Em segundo lugar, é possível aplicar a guarda unilateral em atenção a necessidades específicas do filho, situação na qual o juiz determinará a guarda unilateral ao genitor que revele melhores condições para exercê-la. Segundo Lôbo (2023, p.93), o termo melhores condições não pode ser confundido com melhor situação financeira, devendo ser analisado o conjunto de fatores que apontem para a escolha do genitor cujas situações existenciais sejam mais adequadas para o desenvolvimento moral, educacional, psicológico do filho, dadas as circunstâncias afetivas, sociais e econômicas de cada um. Por fim, a terceira excludente da guarda compartilhada consiste nos casos concretos em que o juiz se convencer de que ambos os pais não oferecem condições morais ou psicológicas para terem o filho consigo.

Diante da aplicação da guarda unilateral, surge a figura do pai guardião e do pai não guardião. Conforme narra Tizey (2023, p.30 e 31):

o pai guardião é aquele que exerce diretamente a guarda física da criança, que se encontra na posse do menor, e que exerce de forma imediata o poder de escolha para tomada de decisões na vida do filho, enquanto o pai não guardião apenas cumpre com funções relacionadas ao dever de visita e de fiscalização, mas que por sua vez não perde o poder familiar. (Tizey, 2023, p.30 e 31)

Ante a distância na tomada de decisão e responsabilização na vida dos filhos do genitor não guardião, o modelo de guarda unilateral não é indicado pelos aspectos negativos causados no desenvolvimento dos filhos frente a ausência da autoridade parental. Nesse sentido, é verificado que a atribuição da guarda exclusiva a um dos pais desencadeia rejeição desse ao outro, assim como aos parentes deste, impedindo

ou dificultando o contato do filho com eles, convertendo-se em verdadeira alienação parental de todo o grupo familiar (Lôbo, 2023, p.93).

Não obstante, o direito de visitas que cabe ao genitor não guardião não se limita apenas a sua figura, repercutindo aos demais parentes, em especial aos avós, consoante o parágrafo único do artigo 1.589 do CC. Assim, é direito dos parentes terem o contato com a criança e com o adolescente, livre de qualquer embaraço, no sentido de ver promovido o direito à convivência familiar e o melhor interesse da criança, como parte integrante do seio familiar.

No tocante à regulamentação das visitas, as decisões devem ser equilibradas, cujo foco principal seja o melhor interesse da criança e do adolescente, que inclui o direito de manter um contato permanente com ambos os pais. Ao regulamentar o direito de visita, o juiz deve evitar que os interesses dos pais prevaleçam de maneira desproporcional em relação ao direito da criança, isso significa que as decisões não devem ser baseadas apenas nas preferências ou conveniências dos genitores, mas sim no que é mais benéfico para o desenvolvimento e bem-estar da criança.

Outrossim, carece de atenção as limitações excessivas ao direito de visita, como restrições severas de tempo ou condições que dificultam a convivência, que podem levar ao afastamento progressivo do genitor não guardião. Isso não apenas prejudica o relacionamento entre esse genitor e a criança, mas também pode afetar negativamente o desenvolvimento emocional e psicológico da criança, logo, a fixação do regime de visitas tem como prioridade a convivência contínua com ambos os pais.

Ademais, a guarda unilateral também é aquela aplicada na situação em que há a substituição dos genitores, dado o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 1.583 do CC. Por sua vez, essa aplicação encontra respaldo legal no ECA, que atua na falta dos genitores da criança e do adolescente causada por medida judicial, falecimento ou vontade própria. Isso ocorre quando, por suspensão ou perda do poder familiar, ou ainda por vontade própria dos genitores, estes se omitem das suas responsabilidades em relação aos filhos. Dessa forma, a fim de garantir os direitos e a representação cível, a guarda é utilizada para regulamentar a situação de fato. O processo visa regular a realidade dessas crianças e adolescentes em um ambiente capaz de assegurar seu bem-estar físico e moral, sob a guarda de terceiros.

Destaca-se que o artigo 33 do ECA disciplina a concessão da guarda para os casos além da tutela e adoção. Portanto, também é um mecanismo menos invasivo

do que a adoção, uma vez que não requer estritamente a perda do poder familiar e pode ser concedido em diversas situações diferentes da tutela.

Embora não seja o foco da presente pesquisa, a atribuição da guarda a terceiros é de extrema importância, considerando que esses indivíduos assumem a responsabilidade pela criança ou adolescente que, em princípio, pertence aos pais. Do ponto de vista que prioriza o melhor interesse do menor, a concessão da guarda a terceiros pode ser benéfica. No entanto, também é necessário considerar a omissão e negligência dos genitores em relação à prole, uma vez que é dever dos pais garantir e promover os direitos que assegurem uma vida digna aos filhos.

Dessa forma, mesmo que o foco da pesquisa seja a aplicação da guarda aos genitores, é importante observar que, das trinta e cinco ações com a guarda como tema principal, sete delas buscavam a atribuição da guarda a terceiros, predominantemente aos avós. Quando a guarda é concedida a terceiros, compreende-se que a relação entre os genitores e os filhos fica enfraquecida. Portanto, os benefícios e malefícios discutidos em relação à guarda unilateral e compartilhada não se aplicam da mesma forma, uma vez que os principais interessados, os genitores, não estão diretamente cuidando dos filhos. No entanto, é importante ressaltar que o §5º do artigo 1.583 do Código Civil estabelece que, quando um dos genitores não detém a guarda, é seu dever supervisionar os interesses dos filhos, inclusive em questões que afetem direta ou indiretamente a saúde física, psicológica e a educação dos mesmos.

3.3. GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada é o instituto jurídico por meio do qual os pais têm efetiva e equivalente autoridade legal, não só para tomar decisões importantes quanto ao bem-estar de seus filhos, como também de conviver com esses filhos de forma mais ampla possível, consoantemente descreve Ramos (2016, p. 26). Decorrente do conceito de guarda, faz-se necessário pontuar dois desdobramentos, a guarda jurídica compartilhada e a guarda física compartilhada, isto porque a primeira está relacionada ao poder de decisão sobre os filhos, enquanto a segunda está atrelada à convivência familiar.

A legislação, em especial depois da alteração trazida pela Lei nº 13.058/2014, passou a se preocupar com ambos os desdobramentos, dado que o CC renova, nos

artigos destinados à guarda, o exercício de direitos e deveres decorrentes do poder familiar dos filhos comuns. Além disso, também se atenta para a divisão do tempo de convívio equilibrado entre os genitores, entendendo-se que se trata da guarda física.

Nesse sentido, o principal objetivo da legislação é promover o direito fundamental à convivência familiar, propiciando um ambiente saudável e adequado para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, consoante o princípio do melhor interesse. Dessa forma, os protagonistas, no tocante à guarda, devem ser os menores, sendo muito adequado que o capítulo destinado ao assunto no CC seja nomeado como “Da Proteção da Pessoa dos Filhos”. Sobre o tema, Messias (2015, p. 74) afirma:

A guarda compartilhada incentiva a preservação dos laços afetivos entre pais e filhos, estremecidos com a separação conjugal, mediante a continuidade da convivência familiar, que é um direito fundamental da criança e, por seu turno, um dever dos pais. Neste passo, a convivência perpassa o sentido da coexistência para ampliar os horizontes da responsabilidade dos pais na condução do destino dos filhos, dever esse que não se limita nem se extingue com o fim do relacionamento conjugal, por ser atributo inerente ao poder familiar.

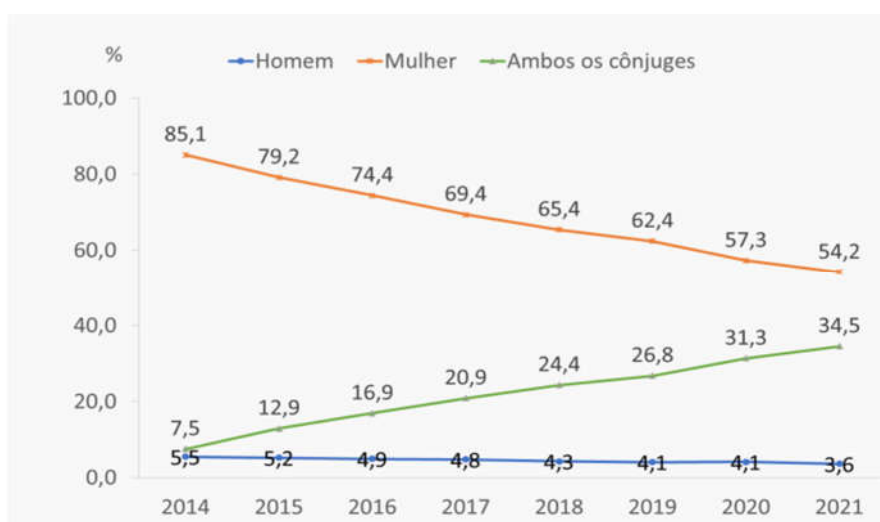
Depreende-se que o compartilhamento da guarda visa a minimização dos efeitos da dissolução da unidade conjugal, pois compreende que os laços afetivos entre pais e filhos ocorre independente do prévio relacionamento amoroso dos pais. De fato, esse pensamento é o que melhor se amolda a conjuntura familiar vigente, considerando a facilidade dos relacionamentos iniciarem e encerrarem em curtos espaços de tempos, mas ainda sim concebendo filhos como fruto.

Logo, a modificação legislativa buscou resolver as consequências negativas relativas aos termos conturbados entre os pais e modificar o cenário em que quase a totalidade das disputas de guarda terminavam com a “derrota” dos pais e a “vitória” das mães, segundo Calheiros (2018, p. 218). Dessa forma, supera-se o modelo patriarcal em que é prerrogativa exclusiva da mulher o dever de criação e educação dos filhos ao passo em que se estimula a efetivação dos princípios da afetividade e solidariedade na comunidade familiar.

Em que pese a previsão da guarda compartilhada ter sido inserida em 2008 através da Lei nº 11.698, a sociedade ainda não estava adaptada ao compartilhamento das responsabilidades de forma igualitária entre os pais. Essa afirmação está pautada em dados obtidos pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) publicados em 2012, através dos quais verificou-se a manutenção da

hegemonia das mulheres na responsabilidade pela guarda dos filhos menores em 87,6% das dissoluções conjugais ocorridas em 2011. Porém, é válido citar que, no mesmo levantamento, observou-se um aumento significativo do compartilhamento da guarda dos filhos menores entre os cônjuges em 5,4%, mais que o dobro do verificado em 2001(2,7%). transcorridos onze anos da publicação desses dados e próximo de completar dez anos do sancionamento da lei que atribuiu o regime de guarda como obrigatório, tem-se um novo cenário, reflexo das modificações sociais:

Figura 1 – Guarda de menores em divórcios entre 2014 - 2021



(Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2014/2021)

Considerando os dados acima obtidos, é perceptível a diminuição da guarda atribuída a um só genitor e o aumento linear da aplicação da guarda compartilhada a ambos os genitores. Evidente que para chegar nessa expressiva alteração, para além da modificação legislativa, carecem de atenção outras variáveis, como a maior participação das mães no mercado de trabalho, reduzindo a presunção de que são as únicas responsáveis pela criação dos filhos. Além disso, a conscientização sobre igualdade de gênero promove uma distribuição menos desigual das responsabilidades familiares entre pais e mães e a cooperação entre ambos em prol do desenvolvimento adequado dos filhos.

Não obstante, a modalidade da guarda compartilhada envolve desafios para sua correta aplicação, em especial a interpretação quanto à divisão tempo de convívio dos filhos de forma equilibrada entre os genitores, conforme comando legal do parágrafo segundo do artigo 1.583 do CC. A necessidade de atenção quanto à divisão

do tempo de convívio depreende-se da não confusão entre guarda compartilhada e guarda alternada, dado que esta não é sequer regulada juridicamente, apesar da sua aplicação prática pelos juízes.

Diante da necessidade de trazer maiores esclarecimentos sobre a guarda compartilhada, a VII Jornada de Direito Civil aprovou os Enunciados 603 ao 606 destinados a esse instituto, esclarecendo particularmente sobre o tempo de convívio. Nesse diapasão, o Enunciado 603 (VII Jornada de Direito Civil) atentamente informa que a divisão equilibrada não deve representar convivência livre ou, ao contrário, repartição de tempo matematicamente igualitária entre os pais, em realidade a priorização está no melhor interesse da criança. Assim, os dois extremos acabam por não conferir benefícios para o desenvolvimento dos menores, pois a convivência livre acaba por gerar a quebra de rotina, dado que a qualquer momento o filho passa a estar na convivência do outro genitor, enquanto a repartição de tempo de forma matemática, assemelha-se com à guarda alternada.

Por sua vez, a guarda alternada também é elucidada, inclusive como forma de estimular a sua não aplicação, por meio do Enunciado 604 (VII Jornada de Direito Civil), primeiramente por não estar prevista no ordenamento, seguido da implicação no exercício exclusivo da guarda pelo genitor que se encontra na companhia do filho durante determinado lapso temporal. Oportuno ainda destacar que a justificativa do enunciado afirma categoricamente que a guarda compartilhada impõe o compartilhamento da custódia física, motivo pela qual as modalidades compartilhadas e alternadas parecem confundir os juristas.

Além disso, a fim de esclarecer que a guarda compartilhada não é motivo para a convivência ocorrer de forma desorganizada, o Enunciado 605 (VII Jornada de Direito Civil) dispõe sobre a possibilidade da fixação do regime de convivência. Essa medida se impõe em benefício do próprio menor, pois uma rotina organizada estimula o desenvolvimento psicológico dos filhos, ao saber que em determinados dias ou horas estará sob a guarda física de um genitor. Nesse sentido, a fixação do regime de convivência auxilia na divisão da guarda física, contudo permanece a ambos os genitores o poder de decisão e divisão das responsabilidades dos filhos, ainda que fisicamente o menor esteja com o outro genitor. Destaca-se que a fixação do regime de convivência possibilita ainda a averiguação do cumprimento ou não dos termos acordados. Quando fixado o regime de convivência e este vier a não ser cumprido, o contexto jurídico pode culminar em dois fatos relevantes para o direito: o abandono

afetivo e a alienação parental. No tocante ao abandono afetivo, Lôbo (2023, p.152) descreve como:

Portanto, o “abandono afetivo” nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na CF/1988 e na legislação ordinária. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas. Melhor seria que fosse denominado “inadimplemento dos deveres parentais”. Quando há inadimplemento de deveres parentais estabelecidos em lei, como os referidos nos arts. 227 e 229 da CF/1988, uma das consequências é a reparação civil. (Lôbo,2023, p.152)

Dessa forma, o abandono afetivo está atrelado ao descumprimento do princípio da parentalidade responsável, violando os direitos dos filhos ao passo em que os pais não cumprem com seu dever constitucional. Assim, verificada a ausência total ou parcial de um dos genitores, em especial a ausência moral e afetiva, os filhos estão propensos a sofrerem abalos a integridade psíquica, o que causa grande preocupação dado que é neste momento que estão desenvolvendo seus valores e personalidade. Convém informar que o abandono afetivo não está restrito a guarda compartilhada, mas é nesta modalidade que a falta do genitor se faz mais presente, pois teoricamente sua presença, ainda que não física, deveria ocorrer a todo momento na vida do filho.

Em contrapartida, quando o regime de convivência estabelecido não puder ser cumprido por culpa do genitor que está com a guarda física, vislumbra-se a ocorrência da alienação parental. Ramos (2016, p.46 apud Gardner, 2002) conceitua a alienação parental como uma campanha cujo intuito é denegrir, injustificadamente, a outra figura parental, acarretando em uma lavagem cerebral para influenciar a criança contra um dos pais e, conseqüentemente, a participação da criança na campanha difamatória. A Lei nº 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental e apresenta rol taxativo dos atos enquadrados como alienação, que dentre outros sobressai, para o presente estudo, o ato de dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar. Assim como o abandono afetivo, a ocorrência desse fato jurídico não está atrelada exclusivamente à guarda compartilhada, mas seus reflexos também são observados, pois a própria prática é um impeditivo para aplicação do pleno compartilhamento da guarda.

Observa-se pelo exposto, que apesar de ser o melhor instituto indicado na concretização do direito à convivência familiar, a guarda compartilhada atravessa diversos percalços na sua aplicação fática. Além disso, depende intrinsecamente das

partes interessadas no processo para obter o resultado esperado, sendo este a priorização do interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, Calheiros (2018, p.84) aponta que sobre as variações que a guarda compartilhada sofre, dado que “os discursos jurídicos sobre a guarda compartilhada, além de não serem fixos, não alcançam equitativamente todos os envolvidos nesse tipo de processo, pois dependem das concepções sobre a parentalidade de cada um.”

3.4. OBRIGATORIEDADE DA GUARDA COMPARTILHADA NA LEGISLAÇÃO

Quando se considera a obrigatoriedade da guarda compartilhada, adentra-se em um debate crucial sobre a evolução das relações familiares, moldadas pela dinâmica social e pelo crescente desejo de equidade nas funções parentais. Essas transformações podem justificar o apelo por tornar a guarda compartilhada obrigatória. Com base nesses argumentos, Calheiros (2018, p. 52), menciona que a lei é o instrumento fundamental na promoção de um equilíbrio no poder parental, estabelecendo uma divisão de responsabilidades mais igualitária em relação aos filhos, capaz de promover o pleno exercício da paternidade responsável.

Dessa forma, com o advento da Lei nº 13.058/2014, o CC passou a expressar o comando de que quando ambos os genitores demonstrarem interesse em exercer a guarda, mas sem possibilidade de acordo prévio, e ainda encontrando-se ambos aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, conforme artigo 1.584, parágrafo segundo do CC. Assim, o afastamento da guarda compartilhada só pode ocorrer mediante motivação e esta deve considerar os fatos sempre sob a perspectiva do princípio do maior interesse da criança ou do adolescente, segundo Tartuce (2022, p. 340).

Contudo, não é raro perceber que os genitores defendem a guarda unilateral utilizando do mesmo argumento, concluindo que o afastamento de um dos genitores está alinhado ao superior interesse do menor. Evidentemente, existem casos específicos, cuja ressalva encontra-se na própria lei, ocasionando a suspensão ou perda do poder familiar, revelando que atribuir a guarda a um só dos genitores é o que causará mais benefícios às crianças.

Portanto, o julgador deve atenção especial aos casos em que se pleiteia a exceção da guarda compartilhada, eis que invocar o interesse dos menores tornou-se argumento genérico, não capaz de por si só contrariar dispositivo legal. Em especial,

para identificar os ascendentes que obstinadamente impedem seu filho de ter um relacionamento mais próximo com o outro, dessa forma coloca seus próprios interesses em primeiro lugar, sem levar em conta a necessidade intuitiva e cientificamente comprovada de uma referência dual para uma formação adequada.

A Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi relatora em dois Recursos Especiais sobre o tema em que muito auxiliou no entendimento que a obrigatoriedade é a regra sobre Guarda. Diante disso, julgou na Terceira Turma do STJ os Recursos Especiais nº 1.629.994-RJ e nº 1.626.495-SP, chegando à mesma conclusão em ambos, a qual consiste que apenas duas condições podem impedir a aplicação obrigatória da guarda compartilhada, sendo estas a inexistência de interesse de um dos pais e a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar. Nesse sentido, afirma categoricamente:

O texto legal irradia, com força vinculante, a peremptoriedade da guarda compartilhada. O termo “será” não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção – jure tantum – de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores [ascendentes] declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (art. 1.584, § 2º, in fine, do CC) (Brasil, 2016)

Não obstante, a imposição da guarda compartilhada não impede que diante de novas circunstâncias que desabone o genitor no exercício do poder familiar, o outro responsável busque o judiciário a fim de decretar a perda ou suspensão desse poder familiar, em juízo. Noutro sentido, é imperioso ressaltar que as crianças e adolescentes estão protegidos pelas medidas constantes no ECA, de forma que presente atos lesivos à integridade física ou psíquica dos menores é possível pleitear através da tutela de urgência, a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, consoante artigo 157 do diploma legal acima citado.

O texto legal não deixa margem para dúvidas quanto a aplicação da guarda compartilhada, nem tampouco quantos as excludentes de aplicação, apesar disso existem criações doutrinárias e jurisprudenciais que consideram outros fatores importantes na fixação da guarda. A exemplo disso, Tartuce (2022, p. 340), compreende como essencial “certa harmonia entre os cônjuges, uma convivência pacífica mínima, pois, caso contrário, será totalmente inviável a sua efetivação, inclusive pela existência de prejuízos à formação do filho”.

A jurisprudência apresenta julgados em ambos os sentidos, o que leva aos juristas a decidirem de forma cuidadosa devido a conflituosidade das questões da família em apreço, ocasionando a flexibilidade e adaptação ao caso concreto. Com o intuito de compreender melhor as relações intrafamiliares e identificar se as desavenças entre os pais ultrapassam meras discordâncias, o laudo ou estudo psicossocial aparenta ser um bom guia na compreensão das atitudes tomadas pelos genitores, bem como se estas estão alinhadas com o desenvolvimento saudável da pessoa em formação.

No contexto familiar, é válido observar que as relações entre os genitores influem diretamente na convivência familiar, apesar de existirem entendimentos contrários a tal afirmação. Dessa forma, a guarda compartilhada utilizada de maneira obrigatória apresenta dois cenários distintos, o positivo e negativo.

De maneira positiva, a imposição da guarda quando há relação litigiosa entre genitores, motivados por desafios do relacionamento anterior e até mesmo por novos envolvimento amorosos, reflete a essência da legislação ao priorizar o bem-estar da criança. Isso porque esses genitores acabam priorizando seus interesses em detrimento do melhor interesse da criança. Dessa forma, a obrigatoriedade legal atua como uma facilitadora ao promover a convivência familiar dos filhos com ambos os pais, representando o ideal a ser perseguido e cultivado pelas famílias.

Doutro modo, existe a necessidade de observar ainda o lado negativo de se obrigar o estabelecimento da guarda compartilhada, especialmente nos casos que envolvem violência doméstica e familiar. Embora exista a previsão legal de perda do poder familiar decorrente de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, há de ser observado que a violência psicológica muitas vezes antecede a violência física e acaba por inibir a denúncia. Nesse sentido, o agressor utiliza da figura dos filhos para manter a unidade conjugal ou para monitorar a vida do outro genitor, como novos relacionamentos e empregos, assim surgem ameaças envolvendo a guarda do filho.

É evidente que a guarda compartilhada acaba por tornar mais presente a figura dos genitores um na vida do outro, perdurando a ocorrência da violência psicológica, motivo pelo qual o magistrado deve atentar-se ao caso concreto. Não obstante, a violência física coloca em risco a própria incolumidade física da criança e do adolescente, pois o agressor pode destinar a agressão a quem permaneceu no seu convívio.

4. PESQUISA ATRAVÉS DA DEFENSORIA PÚBLICA

4.1. PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Para que uma sociedade seja considerada democrática, é fundamental que haja atenção voltada para diversos aspectos, sendo o acesso à justiça um dos mais relevantes. Nesse contexto, Mauro Cappelletti e Bryant Garth realizaram uma pesquisa mundial conhecida como "Projeto Florença" durante a segunda metade do século XX, culminando na publicação de cinco volumes intitulados "Acesso à Justiça". Essa obra assume uma importância considerável, uma vez que conseguiu identificar os principais obstáculos ao acesso à justiça e apresentar soluções, denominadas "ondas renovatórias".

A primeira onda renovatória se manifesta na forma de assistência judiciária gratuita. No contexto brasileiro, a Constituição de 1988 estipula, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos". A assistência jurídica é, portanto, considerada um direito fundamental e está protegida pelo artigo 60, § 4º da Constituição, sendo classificada como uma cláusula pétrea.

A efetivação da assistência judiciária integral e gratuita se dá por meio da criação das Defensorias Públicas, conforme estabelecido no artigo 134 da Constituição Federal. De acordo com esse dispositivo, a Defensoria Pública é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, conforme o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição.

Em 2023, foi publicada a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, cujo prefácio foi honrosamente escrito por Bryant Garth, coautor da obra "Acesso à Justiça". Garth destacou que um papel crucial dos serviços de assistência jurídica é descobrir o que funciona, individualmente ou em combinação, para tornar os direitos efetivos. Não obstante, destaca-se a relação com o papel desempenhado pelas defensorias, conforme o trecho a seguir:

Apesar de todas as inovações tecnológicas, mecanismos de self-help, além de outros recursos e facilidades online, o papel de devotados serviços de assistência jurídica na promoção do acesso à justiça ainda é indispensável.

A Defensoria Pública brasileira, que foi central para a reforma constitucional democrática de 1988, tornou-se uma das instituições mais proeminentes no mundo associadas com o acesso à justiça. (Esteves et al., 2023)

Quando se trata de assistência jurídica voltada especialmente para os mais vulneráveis, é essencial que a população conheça os serviços oferecidos pela Defensoria e como ela atende às demandas. A Defensoria Pública, no âmbito de suas funções institucionais, proporciona assistência jurídica para a resolução de conflitos na área de família e sucessões, abrangendo questões pessoais e patrimoniais, como, por exemplo, disputas relacionadas à guarda e convivência de filhos. Ela é o meio pelo qual se garante o acesso ao poder público, muitas vezes atendendo indivíduos que já buscaram ajuda em outras instituições. Segundo a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023, observam os seguintes dados:

Em 2022, a Defensoria Pública alcançou uma marca histórica de 21.881.913 atendimentos prestados à população, representando um aumento de 33,1% em relação ao ano de 2021 e um crescimento impressionante de 516,9% em relação ao volume registrado em 2003. (Esteves et al., 2023)

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, como parte integrante das defensorias cuja produtividade foi levantada, cumpre o dever constitucional do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita à população que não possui condições financeiras para arcar com as despesas de um advogado, conforme descrito na própria plataforma online.

Nesse sentido, o ponto de partida desta pesquisa consiste em observar as petições iniciais propostas pelo Núcleo de Goiana/PE que tratam diretamente da regulamentação ou modificação de guarda, incluindo também a regulamentação de visitas. É importante esclarecer que a regulamentação de visitas foi incluída na pesquisa porque entende-se que o genitor ou genitora que busca regular a convivência através de visitas não se considera guardião da criança ou do adolescente. Portanto, o regime aplicado, embora não seja nomeado ostensivamente, é o da guarda unilateral.

Além disso, é relevante descrever o perfil das pessoas que utilizam os serviços disponibilizados pela DPPE, uma vez que as questões socioeconômicas, além das relações familiares, influenciam diretamente nos resultados obtidos na pesquisa. Nesse sentido, o perfil dos assistidos, termo utilizado para se referir àqueles que buscam assistência jurídica junto à Defensoria, nos casos estudados, compreende

homens e mulheres heterossexuais em idade adulta, com renda mensal não superior a três salários mínimos, e que não têm condições de contratar um advogado particular sem comprometer sua própria subsistência.

Por outro lado, é oportuno descrever o atendimento realizado dentro da Defensoria antes da propositura da ação judicial, uma vez que isso contribui para a compreensão das conclusões obtidas. A DPPE/Goiana possui uma organização interna que atribui temas específicos aos seus atuais seis defensores. Portanto, existe uma defensora específica encarregada dos assuntos relacionados a crianças e adolescentes, abrangendo ações de guarda e regulamentação de visitas. No entanto, essa atribuição não impede que outros defensores também atuem em causas dessa natureza.

Em um primeiro momento, é essencial compreender a demanda e orientar juridicamente, apresentando as possibilidades legais pertinentes ao caso. Nesse contexto, é importante esclarecer que a legislação brasileira prioriza a manutenção da convivência familiar, seja por meio da guarda ou das visitas. A depender das variáveis como o local de residência dos genitores, a existência de meios tecnológicos próprios, a existência ou não de medida protetiva e sobretudo a disponibilidade para se submeter a solução de conflito de forma extrajudicial, é oportunizado às partes a realizarem de audiência de mediação no próprio núcleo. Logo, os processos aqui estudados são provenientes dos casos em que não foi possível realizar a mediação ou quando está realizada não obteve o desfecho esperado.

É importante mencionar que os processos são cadastrados internamente, de modo que os processos utilizados como fonte da presente pesquisa foram obtidos a partir do sistema interno, ao qual a graduanda tem acesso devido ao seu estágio na DPPE. Por meio dos relatórios gerados pelos sistemas Santo Ivo (utilizado até abril) e Solar (em vigor posteriormente), foi possível acompanhar os casos por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), uma vez que o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) adotou o Juízo 100% Digital.

Por fim, cumpre informar que só existe um núcleo de atendimento da DPPE na cidade de Goiana, motivo pelo qual não há subdivisões em tema, como existe na capital. Dessa forma, a população da cidade, cerca de 81 mil pessoas, recebe o atendimento no mesmo local, cuja organização ocorre de forma interna, entre estagiários e defensores públicos.

4.2. PAPEL DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC)

É oportuno relembrar que a presente pesquisa tem como objetivo determinar a forma de julgar dos juízes de primeiro grau da comarca Goiana/PE no tocante a guarda, apresentando como perguntar-problema qual a forma de aplicação da guarda compartilhada e do regime de convivência. Notória é a perspectiva judicial e litigiosa do tema, explicação pela qual a resolução consensual dos conflitos não foi abordada anteriormente, fazendo-se necessária apenas ao se deparar com os resultados obtidos e narrados no tópico a seguir.

Realizado esse prelúdio, a inserção do CEJUSC ocorre após a judicialização do processo, normalmente após a primeira decisão interlocutória ou o primeiro despacho, quando é marcada uma tentativa de conciliação. Ressalta-se que, ainda no âmbito de atendimento da DPPE, é disponibilizado à parte a audiência de mediação e o ajuizamento só ocorre com a negativa da parte ou quando a audiência não obtém os resultados esperados.

O estímulo a soluções consensuais de conflitos está previsto no Código de Processo Civil (CPC), que descreve no artigo 3º que a mediação e a conciliação devem ser estimuladas pelos membros que compõem o judiciário, tal como os juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. A finalidade do CEJUSC é de promover o acesso do cidadão aos seus direitos de forma gratuita e com base na pacificação social, utilizando para isso de um terceiro que auxiliará as partes em conflito a chegarem em um denominador comum e assim firmar o acordo.

É relevante destacar que a resolução do conflito não é imposta. As partes encontram soluções de maneira imparcial e amigável, sem pressões, visando minimizar os entraves no que diz respeito à condução de processos. Nesse sentido, destaca-se o papel do conciliador, pois é a figura deveras importante para chegar ao resultado esperado e que seja benéfica a todas as partes envolvidas.

Diante do papel de destaque, os mediadores e conciliadores obedecem a um Código de Ética, presente na Resolução 125/2010, que apresenta como princípios a serem seguidos:

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência,

imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Diante das vantagens trazidas pelo CEJUSC, não é surpresa o desempenho percebido nos processos analisados, demonstrando ser um apaziguador de conflitos familiares ao mesmo tempo que possibilita participação ativa à parte na resolução do conflito. As técnicas utilizadas na condução da audiência de mediação são importantes para envolver as partes na solução da demanda, nesse sentido:

A mediação, utilizando técnicas da Psicologia, em especial das Psicoterapias, tais como a sumarização positiva, o resumo e o enquadre, amplia e torna mais compreensíveis as diversas mensagens e mostra a importância da escuta não nervosa, da interpretação do que está por detrás do discurso, da linguagem corporal etc. Ocorre que justamente as variáveis psicológicas do conflito familiar tornam esse tipo de mediação o mais complexo, pois envolve, como mencionado, além de aspectos objetivos, aspectos emocionais e inconscientes (Müller et al., 2007, p. 199)

4.3. DESCRIÇÃO DOS DADOS

Contemplando o período de janeiro a julho de 2023, o foco deste estudo recaiu sobre as petições iniciais ajuizadas pela Defensoria Pública de Pernambuco – Núcleo Goiana, que tinham como questão principal a guarda de menores, em especial os casos de modificação ou regularização, bem como a regulamentação de visitas. Importa informar que a guarda proveniente de divórcio ou dissolução de união estável não foram incluídas, dado o grande número de ações ajuizadas no curto espaço de tempo e a descentralização dos atendimentos realizados na DPPE desse assunto, o que poderia colocar em risco a confiabilidade do resultado obtido.

Também convém apontar que os casos de regulamentação de visitas foram incluídos considerando o entendimento de que aquele que busca a tutela jurisdicional para visitar não detém necessariamente a guarda da criança ou adolescente. Para além disso, compreende que o genitor que busca a mera visita não está, a priori, interessado na guarda, satisfazendo a convivência familiar por meio de determinados espaços de tempo previamente estabelecido. Dessa forma, conforme narrado durante este trabalho, o poder familiar permanece entre ambos os genitores, alterando apenas o regime de convivência e o exercício da guarda.

Vale ressaltar que as ações decorrentes dessa pesquisa foram julgadas nas varas cíveis comuns da Comarca de Goiana, uma vez que essa localidade não conta

com uma vara específica para casos de Direito de Família. No entanto, é importante mencionar que a Comarca de Goiana possui uma vara dedicada à infância e juventude, embora os casos desta natureza tenham representado uma minoria em comparação com as ações julgadas pela vara comum.

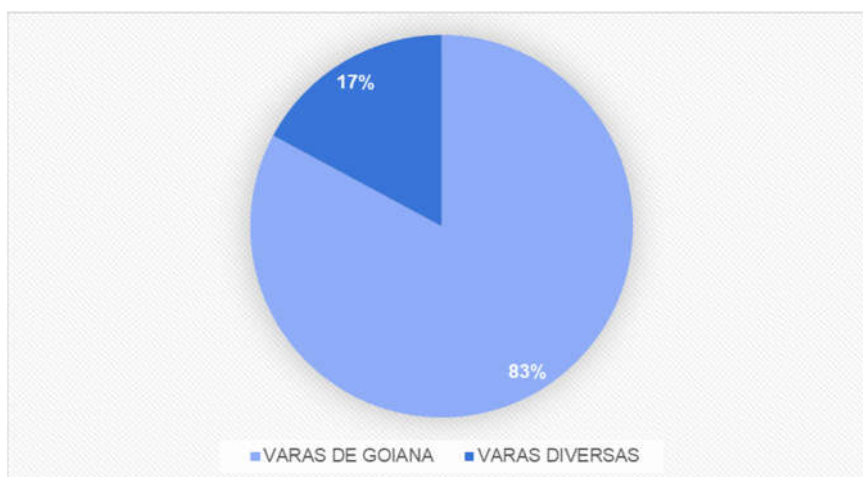
É relevante observar que as duas varas cíveis analisadas apresentaram diferentes titulares. A primeira vara tem uma juíza titular do sexo feminino, enquanto a segunda vara é comandada por um juiz do sexo masculino. Além disso, o juiz titular da segunda vara também é o responsável por supervisionar o CEJUSC e homologar os acordos provenientes das audiências.

Ao explorar os resultados dessa pesquisa, será possível compreender como as decisões judiciais relacionadas à guarda e visitação de menores são influenciadas pelo gênero, pelos objetivos iniciais e pela participação do CEJUSC. Essa análise proporcionará a conclusão sobre como essas questões são tratadas no sistema judiciário local e suas implicações para as partes envolvidas.

4.4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Ao longo do período de tempo compreendido entre 01 de janeiro de 2023 e 31 de julho de 2023, foram protocoladas 35 (trinta e cinco) ações, cujo foco principal era regularizar a guarda ou pugnar pela sua modificação, além da regulamentação de visitas. Outrossim, também foram analisados os papéis dos que adentraram com a petição inicial, apresentando três figuras principais: mãe, pai e avós. Dessa forma, foi possível observar a dinâmica existente nas relações de parentesco, desdobrada nos gráficos a seguir.

Figura 2 - Distribuição dos processos em comarcas.



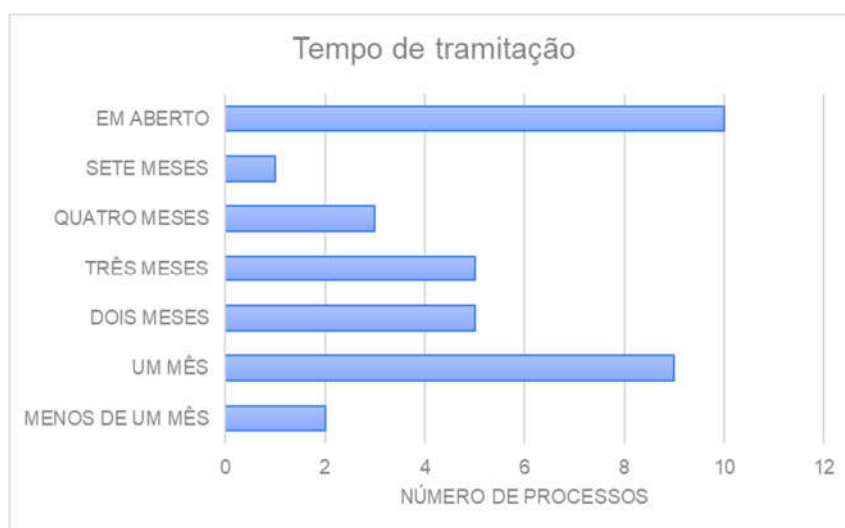
Fonte: Autoral

A primeira informação a ser observada foi no tocante à distribuição dos processos entre a comarca de Goiana/PE e as demais localidades que não se apresentaram em número expressivo. Esse dado é interessante, pois, segundo as regras de competência que regem o CPC e o ECA, o processo deve ser julgado no foro de domicílio do guardião ou onde se encontre o menor. Observa-se que 83% dos processos foram distribuídos para a própria comarca, no qual o atendimento da DPPE foi realizado, logo se induz que os genitores e parentes residem no mesmo domicílio da criança e do adolescente.

Esse fato interessa para a aplicação do regime de convivência, dado que diversas decisões judiciais têm surgido com a interpretação de que a guarda física pode ser substituída pelo uso de tecnologias, permitindo inclusive que a guarda compartilhada seja exercida integralmente por pais que residem em cidades ou países distantes. Nesse sentido, o genitor que se encontra afastado pode utilizar plataformas virtuais para manter contato com o filho e contribuir nas decisões relacionadas à vida da criança ou adolescente.

Nessa ótica, observa-se que a maioria dos casos não trazem esse empecilho para a aplicação do regime de convivência, o que possibilita o exercício da guarda física, digital e apenas a visitação sem grandes óbices. Demonstra-se com isso, que o regime de convivência a ser escolhido pelos assistidos pouco depende da localização territorial.

Figura 3 - Tempo de tramitação.

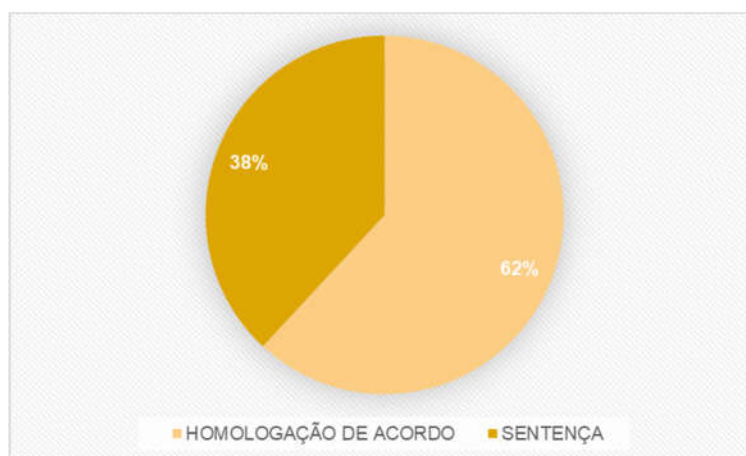


Fonte: Autoral

O tempo de tramitação do processo é uma variável com significativa consequência prática, eis que a própria demora do judiciário em atender as demandas estimula o não ajuizamento. Não obstante, deve-se atentar que os processos observados envolvem diretamente a participação de crianças e adolescentes e estes são sujeitos em formação, dessa forma a continuidade do litígio pode gerar abalos psicológicos. Além disso, a resposta do judiciário necessita de eficiência, a fim de preservar o melhor interesse dos menores envolvidos, a fim de evitar consequências indesejadas à convivência familiar.

Nesse sentido, o tempo de tramitação dos processos se divide entre dois extremos, ou o processo ainda está sem solução jurídica, ou foi resolvido com um mês a contar do protocolo. Dos dez processos em trâmite, seis foram distribuídos para comarca diversa da de Goiana/PE, demonstrando a agilidade na prestação dos serviços jurisdicionais desta.

Figura 4 - Encerramento do processo.

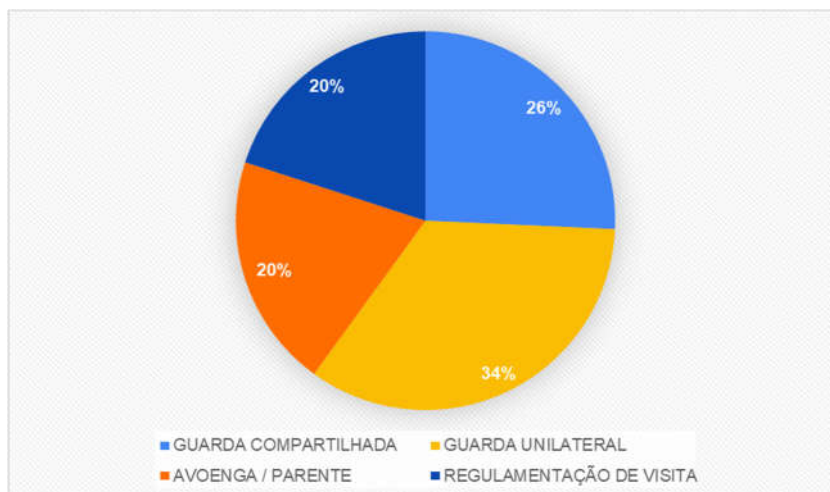


Fonte: Autoral

Outrossim, o levantamento demonstrou a importância da promoção de métodos consensuais de solução de conflito, como forma de desafogar o judiciário e promover a participação ativa das partes com a minimização do litígio. O CEJUSC ao estimular a comunicação entre partes, proporciona a liberdade para buscar a solução mais adequada para ambos, o que de fato faz sentido, pois os genitores e parentes devem ser os maiores interessados em solucionar o conflito. A promoção do litígio quando ambos os genitores estão aptos a exercer o poder familiar não segue uma linha lógica de raciocínio, pois demonstra a individualização das ações do genitor ao privar imotivadamente a criança do convívio parental.

Dessa forma, dos onze processos resolvidos em um mês ou menos, nove foram encerrados através de acordo homologado pelo juiz que justificava que a transação merecia ser homologada, conquanto não atente contra a ordem pública.

Figura 5 - Requisição de serviço.



Fonte: Autoral

Além disso, o levantamento de dados demonstrou que apenas 26% dos processos ajuizados pela DPPE-Núcleo Goiana tinham como objetivo o estabelecido da guarda compartilhada. Isso indica que a antiga premissa de que o relacionamento entre os genitores reflete no estabelecimento do convívio familiar com os filhos ainda vigora na sociedade.

Nesse limiar, a requisição do exercício da guarda unilateral se fez de maneira predominante, pois além do percentual propriamente nomeado como guarda unilateral, ainda há o reflexo do processo de regulamentação de visitas. Assim, é viável deduzir que, nestes casos, um dos genitores está exercendo a guarda unilateral, restando ao outro apenas as visitas.

Por óbvio, esse regime não reflete o ideal buscado pela lei, dado que não ocorre o compartilhamento de responsabilidades entre ambos os genitores de forma mais direta. Consequentemente, atribui-se à figura do genitor não-guardião o papel de ser mero visitante do filho, de modo que os deveres do cotidiano continuam a existir, enquanto atribuição do poder familiar, mas que cujo exercício fático fica restrito ao texto da lei.

Nesse sentido, percebeu-se a instituição de maneira majoritária do regime quinzenal de visitas, restrita a finais de semana, feriados e férias escolares. Em reflexão sobre a forma de visitação e considerando as observações legais sobre o

direito a convivência familiar através da guarda, o direito de criação como forma de exercício do poder familiar não vem sendo obedecido.

Apesar dos termos das visitas serem reflexo, em sua maioria, da celebração de acordo, é conflituoso dizer que os interesses dos menores foram observados, pois estes foram privados de terem a presença permanente de um dos genitores ao longo do seu amadurecimento. Por seu turno, também é questionável que os genitores aceitem e até mesmo proponham cláusulas tão limitantes à convivência familiar, o que demonstra a escusa em dividir as responsabilidades dos filhos, usufruindo da sua companhia apenas em momentos de lazer.

Ademais, a presença dos avós ou de outro parente como guardião, quando os pais não sofreram a perda ou suspensão do poder familiar, pode levantar questões críticas no contexto do direito de família. Embora a intenção possa ser benéfica para garantir o bem-estar das crianças, essa prática pode criar um precedente complexo e indesejado.

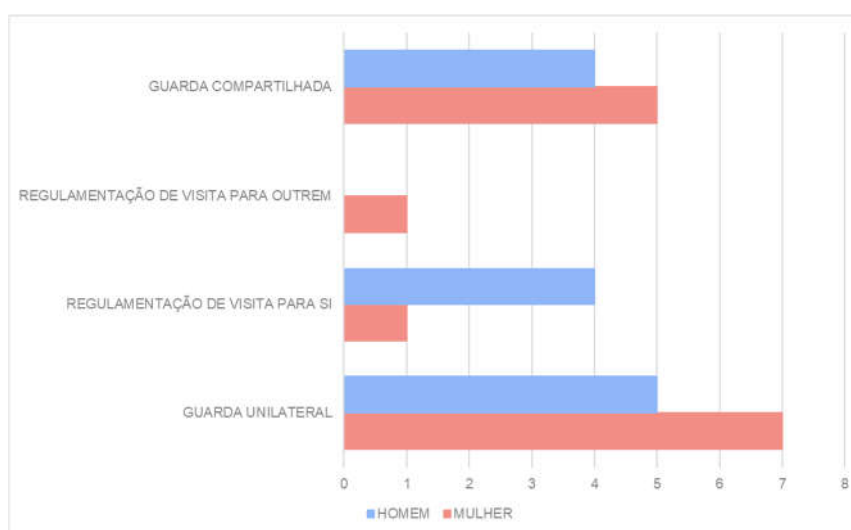
A transferência da guarda para os avós sem uma justificativa clara de que os pais são incapazes de cumprir seus deveres parentais pode ser vista como uma interferência indevida do Estado na vida privada dos cidadãos. Além disso, se os avós têm o direito de obter a guarda sem a perda ou suspensão do poder familiar pelos pais, isso pode levar a um aumento de casos em que os avós buscam a guarda com base em desacordos familiares, resultando em contendas desnecessárias.

Por outro lado, a decisão de conceder a guarda aos avós pode ser necessária em situações excepcionais em que considere o melhor interesse da criança como prioridade, inclusive quando os próprios pais anuem com o pedido. Entretanto, ainda assim, existem implicações críticas a serem consideradas no âmbito do direito de família.

Em primeiro lugar, embora o consentimento dos pais para a guarda atribuída aos avós ou terceiros possa ser visto como uma solução de comum acordo, ele pode ocultar relações familiares mais complexas e pressões emocionais. Por exemplo, os pais podem concordar com a atribuição da guarda devido a pressões externas, como problemas financeiros, falta de moradia ou conflitos familiares, em vez de ser uma decisão livre e informada. O que acaba contrariando disposições legais, pois o Estado deveria preocupar-se em garantir a assistência social para estruturação familiar de modo a preservar a criança na família natural primária.

Outra questão crítica diz respeito ao bem-estar das crianças. Embora os avós ou terceiros possam oferecer um ambiente amoroso e estável, a falta de supervisão e regulação adequada por parte do Estado pode resultar em desafios relacionados aos direitos e ao bem-estar da criança. É essencial manter os papéis de cada uma das figuras de parentesco, pois apesar da concessão de guarda ser distinta da adoção, a autorização desmedida e injustificada acaba por apresentar efeitos práticos semelhante da adoção por ascendentes. Assim, o papel dos avós passa a ser os dos próprios genitores, enquanto esses se omitem do seu dever legal de cuidado, criação, educação e guarda.

Figura 6 - Solicitação por sexo.



Fonte: Autoral

A fim de melhor compreender as demandas, a figura acima busca demonstrar a solicitação do regime de convivência restrita aos genitores, retirando a incidência da guarda avoenga ou para terceiros. Depreende-se do exposto que ambos os sexos não são homogêneos quanto às demandas, refletindo a individualidade de cada caso.

No que diz respeito às mulheres, elas ocupam posições contrastantes no âmbito da guarda de filhos. Por um lado, buscam ativamente a instituição da guarda compartilhada, demonstrando um desejo de equilibrar as responsabilidades parentais entre ambos os genitores. No entanto, ao mesmo tempo, são as que mais frequentemente pleiteiam a guarda unilateral. Esse aparente paradoxo revela nuances importantes nas dinâmicas de gênero e nos papéis parentais na sociedade contemporânea.

O que se percebe é que, historicamente, as mulheres estiveram frequentemente confinadas ao papel materno na criação dos filhos, um estereótipo

profundamente arraigado em nossa cultura. No entanto, à medida que as expectativas sociais evoluem e as mulheres conquistam maior independência e igualdade de gênero, surge um desejo genuíno de redistribuir as responsabilidades parentais de maneira mais equitativa.

Assim, as mulheres enfrentam uma pressão complexa da sociedade, que tradicionalmente as encarregou de garantir o bem-estar dos filhos. Esse conflito de expectativas pode explicar a busca pela guarda compartilhada como um esforço para compartilhar as responsabilidades parentais de forma mais justa. No entanto, a persistência dos pedidos de guarda unilateral sugere que muitas mulheres ainda veem a maternidade como uma responsabilidade central em suas vidas, mesmo quando desejam uma divisão mais equilibrada das responsabilidades parentais. Isso reflete as mudanças em curso nas dinâmicas familiares e de gênero na sociedade contemporânea, destacando a necessidade de repensar e redefinir os papéis parentais para atender às demandas e aspirações das mulheres no mundo atual.

Por outro lado, observa-se uma mudança na perspectiva dos homens em relação ao seu papel como cuidadores e provedores dos filhos, que vai além do aspecto material. Cada vez mais, os pais têm buscado a guarda dos filhos, inclusive a guarda unilateral, à medida que compreendem a importância de desempenhar um papel ativo na vida dos menores. Além disso, tem crescido o interesse pela guarda compartilhada, embora por vezes haja confusão em relação à terminologia, especialmente no que se refere à guarda física.

No entanto, mesmo com essas mudanças, a regulamentação das visitas parece ser um ponto sensível para muitos pais do sexo masculino. Alguns optam por exercer um papel mais passivo, atuando mais como visitantes do que como conviventes, especialmente quando as crianças ou adolescentes estão em momentos de descontração, livres de obrigações. Essa falta de envolvimento na criação e educação dos filhos pode ter impactos negativos no desenvolvimento das crianças e adolescentes, uma vez que a importância de contar com modelos parentais masculinos e femininos para um desenvolvimento saudável tem respaldo científico, além de sobrecarregar as mulheres.

Essa mudança de perspectiva em relação ao papel paterno reflete as transformações em curso nas dinâmicas familiares e de gênero na sociedade atual. É fundamental que os pais reconheçam não apenas a importância de compartilhar o tempo e os cuidados com os filhos, mas também o dever de assumir uma presença

ativa em suas vidas, contribuindo para o seu crescimento e bem-estar de maneira equilibrada e consistente.

Por fim, é válido salientar que não houve um levantamento específico sobre a forma de guarda aplicada, pois foi observado que nas sentenças e acordos dos processos selecionados não foi atribuída uma nomeação específica, como guarda unilateral ou guarda compartilhada. Assim, definir qual o regime de guarda atribuído submete o resultado à perspectiva da pesquisadora, dado que não há parâmetros fixos para o regime de guarda compartilhada.

Nesse sentido, existem julgados que defendem a necessidade do exercício da guarda física para ser considerada compartilhada, e do mesmo modo existem outros que dispensam esse requisito. A utilização de meios digitais para o convívio familiar intensificou os debates sobre os moldes de exercício da guarda compartilhada, o que dificulta entender as sentenças analisadas que utilizaram de maneira vaga a nomeação de guarda.

Dessa forma, a análise dos resultados do regime aplicado poderia sofrer deturpações, já que partiria da análise pessoal dos moldes definidos na sentença. Logo, definir qual lapso temporal de convivência física se enquadra como guarda compartilhada vai além da proposta de pesquisa apresentada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exercício da autoridade parental representa um direito e dever dos pais, impondo-lhes uma participação ativa na criação de seus filhos, independentemente de sua situação conjugal. Nesse sentido, a convivência familiar, desempenha um papel crucial no desenvolvimento social, emocional e cognitivo das crianças e adolescentes.

Por sua vez, em relação aos genitores que não vivem juntos, a guarda compartilhada reflete o ideal a ser buscado nas famílias, uma vez que permite que os pais possam exercer seus compromissos com os filhos de maneira semelhante àquela que teriam caso estivessem juntos. Essa abordagem enfatiza a importância da guarda física e da presença direta dos pais na vida dos filhos. No entanto, é importante destacar que uma divisão equilibrada do tempo de convívio não implica necessariamente em uma divisão igualitária, mas sim na busca pelo melhor interesse da criança ou adolescente, levando em consideração sua rotina e necessidades individuais.

A diferença mais significativa entre a guarda compartilhada e o exercício da autoridade parental reside na disposição presencial da criança em relação aos seus genitores. Sem essa presença física, a distinção entre os institutos perde relevância, o que resulta na prática de um regime de guarda unilateral por um dos genitores, enquanto o outro é limitado a visitas, exercendo, por sua vez, o poder familiar. Dessa forma, buscou-se analisar os acordos e sentenças judiciais, a fim de compreender se o regime de convivência obedece às premissas da guarda compartilhada ou se confunde-se com o exercício da autoridade parental, abrindo margem para regulamentação de visitação, em detrimento de uma convivência mais ampla.

Com base nos dados coletados, percebe-se que as audiências de conciliação emergem como o método predominante de resolução de conflitos entre pais e mães disputando a guarda dos filhos. Isso reflete a preferência das partes por buscar acordos, mesmo em casos complexos, com base no entendimento de que a conciliação pode desconstruir conflitos e reconstruir relacionamentos. Dessa forma, a conciliação é vista como uma via eficaz para alcançar uma solução amigável, reduzindo a satisfação com os resultados e prevenindo conflitos futuros por meio de comunicação eficaz.

No entanto, apesar da importância da conciliação, é necessário reconhecer que, em muitos casos, a construção das decisões começa no próprio processo, com base nas relações sociais das partes envolvidas. Isso revela uma tendência à normatização da vida social, na qual o Estado desempenha um papel regulador, muitas vezes interferindo nas relações familiares, incluindo questões emocionais e afetivas.

O papel do Estado, na vida privada do indivíduo apresenta grande carga valorativa, pois, antes de judicializar as causas, sempre é oportunizado à parte que procurou a DPPE acesso à Câmara de Mediação, de modo que a expectativa do estudo era analisar mais sentenças do que acordos. Como o CEJUSC encontra-se interligado ao judiciário, inclusive nas mesmas dependências físicas, atribui-se o elevado índice de celebração de acordo à presença da tutela jurisdicional. Assim, ao saber que o processo passará pelas “mãos do juiz”, as partes se sentem mais seguras e mais dispostas a encontrar uma solução amigável. Nesse contexto, o diálogo e a cooperação entre as partes e o sistema judiciário podem ser fundamentais para a resolução dos conflitos e a promoção de um convívio familiar mais harmonioso.

Em conclusão, a pesquisa destaca a necessidade de uma análise minuciosa de cada caso, com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a fim de determinar a configuração mais adequada para os filhos. Além disso, identifica uma confusão teórica nos conceitos de guarda compartilhada, guarda unilateral, guarda física e poder familiar na aplicação das decisões judiciais, de modo que a aplicação da guarda compartilhada como regime obrigatório não é de fato observada.

Em realidade, constata-se que, tanto os acordos como as sentenças, reduzem o direito à convivência familiar à fixação da guarda unilateral com regulamentação de visitas. Assim, o tempo de convívio equilibrado com os filhos demonstrou ser uma criação legal sem incidência prática, pois as sentenças e acordos não tratam sequer da utilização de tecnologias como forma de participação no cotidiano dos menores.

Não obstante, também não há menção à divisão de responsabilidades entre os genitores, prevalecendo, portanto, o dever genérico proveniente da autoridade parental. Por outro lado, a visitação quinzenal foi a forma mais usual do genitor não-guardião em exercer a convivência familiar, o que demonstra que ainda não há participação ativa na vida do filho após o rompimento conjugal, limitando-se ao papel de visita.

Doutro modo, a busca pela guarda compartilhada é satisfatória, merecendo atenção quanto à forma de aplicação, já que, apesar do pleito inicial trazer a significância atribuída ao compartilhamento das responsabilidades dos filhos, o desfecho do processo não o faz. Assim, próximo de completar dez anos da lei que fez da guarda compartilhada, uma obrigatoriedade sua aplicação ainda ocorre de forma subsidiária.

REFERÊNCIAS

- BARRETO, Luciano Silva. S. **Evolução histórica e legislativa da família. In: Aperfeiçoamento de Magistrados**, 13, 2012, Rio de Janeiro. 10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013, p. 205-214. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf>. Acesso em: 14 de out de 2023.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução no 125 de 29 de novembro de 2010. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 219, 1o dez. 2010, p. 1-14.
- BRASIL. CONSTITUIÇÃO. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico. Brasil., 1988
- BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília.
- BRASIL. Lei no 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília.
- BRASIL. Lei no 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília.
- BRASIL. LEI Nº 13.715, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Brasília
- BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Lei Menino Bernardo ou Lei da Palmada. Dispõe sobre o direito da criança e do adolescente serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jun. 2014.
- BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial n. 1629994-RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502237840&dt_pu>. Acesso em: 16 out. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial n. 1.626.495-SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 2016. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=65214627&tipo=51&nreg=201501516182&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160930&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 16 out. 2023.

CALHEIROS, Raphaela Tereza Lira Alencar. **A construção das decisões acerca da guarda compartilhada, obrigatória em uma vara de família de Maceió**. 2018. Dissertação – UFAL, Maceió, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça: Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.p 168.

CHERULLI, Jaqueline. **A Guarda Compartilhada no Brasil**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1026/A++Guarda+Compartilhada+no+Brasil>>. Acesso em: 12 out. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. São Paulo. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627802. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>>. Acesso em: 13 out. 2023.

ESTEVES, Diego et al. **Pesquisa nacional da defensoria pública 2023**. Brasília, 2023.

FREIRE, Marta Regina Pardo Campos. **Poder familiar**. 2007. 1–261 f. Mestrado em direito – PUC - SP, São Paulo, 2007.

GARDNER, Richard. **Parental Alienation Syndrome: past, present and future**. International Conference on the Parental Alienation Syndrome. Frankfurt/Main, Germany: October 18-19, 2002. Disponível em: <<http://www.rgardner.com/refs/ar22.html>>. Acesso em: 15 out 2023.

IBGE. **Pesquisa Estatísticas do Registro Civil - 2021**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/4f5a6837a849be3a0df906d55d1aca25.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

IBGE. **Registro Civil 2011: Taxa de divórcios cresce 45,6% em um ano**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14339-asi-registro-civil-2011-taxa-de-divorcios-cresce-456-em-um-ano>>. Acesso em: 14 out. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>>. Acesso em: 13 out. 2023.

MAYER, Bárbara Dantas. **Mediação de conflitos na defensoria pública do estado da paraíba: uma análise acerca da sua utilização e efetividade no ano de 2016**. 2017. 1–56 f. Monografia (Graduação) – UFPB, Santa Rita, 2017.

MESSIAS, P. M. **Guarda compartilhada como expressão do princípio constitucional do melhor interesse do menor**. Maceió: Edufal, 2015.

MÜLLER, F. G., Beiras, A., & Cruz, R. M. (2007). **O trabalho do psicólogo na mediação de conflitos familiares: reflexões com base na experiência do serviço de mediação familiar em Santa Catarina**. Aletheia, (26), 196-209.

OLIVEIRA, Mariana Leão De. **A guarda compartilhada como instrumento de concretização do direito de convivência familiar**. 2017. 1–53 f. Monografia (Graduação) – UniCEUB, Brasília, 2017.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **A guarda compartilhada como direito fundamental da criança**. v. 15, p. 1–10, 2002. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2537349/Patricia_Pimentel_de_Oliveira_Chambers_Ramos.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502637290. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637290/>>. Acesso em: 13 out. 2023.

Serviços - Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Disponível em: <<https://www.defensoria.pe.def.br/servicos/>>. Acesso em: 5 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** - Volume Único. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643134. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643134/>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

TIZEY, Mariana Gomes. **A distância de moradia entre os genitores – cidades ou países diferentes – inviabiliza a fixação da guarda compartilhada? 2023**. 1–58 f. Monografia (Graduação) – UFPB, João Pessoa, 2023.

Violência doméstica e seu impacto sobre o desenvolvimento social e emocional de crianças pequenas. In: KITZMANN, Katherine M. Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância. rev. ed. Memphis, ago. 2007. p. 1–7.

APÊNDICE – PESQUISA DE CAMPO

51

TIPO DE GUARDA	Nº DO PROCESSO	VARA	REQUERENTE	SENTENÇA	MOLDES	DURAÇÃO DA TRAMITAÇÃO
AVOENGA	0000099-58.2023.8.17.2218	1ª VARA CÍVEL DE GOIANA	AVÓ MATERNA	HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO	GUARDA PARA A AVÓ E LIVRE VISITAÇÃO PARA OS GENITORES	UM MÊS
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS	0000205-20.2023.8.17.2218	2ª VARA CÍVEL DE GOIANA	GENITORA	SENTENÇA	AUSÊNCIA DOS TERMOS DA GUARDA	SETE MESES
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS	0000143-70.2023.8.17.2770	VARA ÚNICA ITAMBÉ	GENITOR	HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA		QUATRO MESES
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS	0000630-47.2023.8.17.2218	2ª VARA CÍVEL DE GOIANA	GENITOR	HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO	VISITAS AOS DOMINGOS PARA O GENITOR	TRÊS MESES
UNILATERAL	0001101-63.2023.8.17.2218	2ª VARA CÍVEL DE IGARASSU	GENITOR	EM TRÂMITE		EM ABERTO
UNILATERAL	0001102-48.2023.8.17.2218	2ª VARA CÍVEL DE GOIANA	GENITOR	EM TRÂMITE		EM ABERTO
UNILATERAL	0001015-92.2023.8.17.2218	1ª VARA CÍVEL DE GOIANA	GENITOR	EM TRÂMITE		EM ABERTO
UNILATERAL	0001483-35.2023.8.17.2710	2ª VARA CÍVEL DE IGARASSU	GENITORA	EM TRÂMITE		EM ABERTO
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS	0028954-19.2023.8.17.2001	JUIZADO INFORMAL DE FAMÍLIA - RECIFE	GENITOR	EM TRÂMITE		EM ABERTO
AVOENGA	0001531-15.2023.8.17.2218	1ª VARA CÍVEL DE GOIANA	AVÓ PATERNA	HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA		QUATRO MESES
AVOENGA	0001592-70.2023.8.17.2218	2ª VARA CÍVEL DE GOIANA	TIOS-AVÓS	EM TRÂMITE		EM ABERTO
COMPARTILHADA	0011057-09.2023.8.17.3090	2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PAULISTA	GENITOR	HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA		DOIS MESES
GUARDA UNILATERAL	0001931-29.2023.8.17.2218	2ª VARA CÍVEL DE GOIANA	GENITORA E MARIDO	SENTENÇA PROCEDENTE	GUARDA PARA A GENITORA E PADRASTO, ENQUANTO AO GENITOR CABERÁ VISITAS	TRÊS MESES
AVOENGA	0002027-44.2023.8.17.2218	2ª VARA CÍVEL DE GOIANA	AVÓS (MATERNA E PATERNA)	HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO	GUARDA A FAVOR DAS AVÓS E LIVRE VISITAÇÃO DO GENITOR	MENOS DE UM MÊS
AVOENGA	0002028-29.2023.8.17.2218	2ª VARA CÍVEL DE GOIANA	AVÓ MATERNA	HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO	GUARDA A FAVOR DA AVÓ E LIVRE VISITAÇÃO DO GENITOR	MENOS DE UM MÊS
COMPARTILHADA	0002029-14.2023.8.17.2218	1ª VARA CÍVEL DE GOIANA	GENITORA	HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO	GUARDA A FAVOR DA GENITORA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DO GENITOR	UM MÊS
AVOENGA	0002030-96.2023.8.17.2218	1ª VARA CÍVEL DE GOIANA	AVÓ PATERNA	PROCEDÊNCIA DA AÇÃO	PRESERVADA A CONVIVÊNCIA, COMPANHIA E CONTATO COM OS GENITORES DA CRIANÇA ATRAVÉS DE LIVRE VISITAÇÃO.	UM MÊS
COMPARTILHADA	0002214-52.2023.8.17.2218	2ª VARA CÍVEL DE GOIANA	GENITORA	PROCEDÊNCIA DA AÇÃO	GUARDA A FAVOR DA GENITORA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DO GENITOR	DOIS MESES
UNILATERAL	0002222-29.2023.8.17.2218	2ª VARA CÍVEL DE GOIANA	GENITORA	PROCEDÊNCIA DA AÇÃO	GUARDA PARA GENITORA E LIVRE VISITAÇÃO DO GENITOR	TRÊS MESES
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS	0002225-81.2023.8.17.2218	2ª VARA CÍVEL DE GOIANA	GENITORA	SENTENÇA DE MÉRITO	REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DA GENITORA	TRÊS MESES
COMPARTILHADA	0002314-07.2023.8.17.2218	1ª VARA CÍVEL DE GOIANA	GENITOR	HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO	GUARDA A FAVOR DA GENITORA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DO GENITOR	DOIS MESES
UNILATERAL	0002316-74.2023.8.17.2218	2ª VARA CÍVEL DE GOIANA	GENITORA	PROCEDÊNCIA DA AÇÃO	GUARDA PARA GENITORA E LIVRE VISITAÇÃO DO GENITOR	QUATRO MESES
COMPARTILHADA	0002358-26.2023.8.17.2218	2ª VARA CÍVEL DE GOIANA	GENITORA	HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO	APLICAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA	DOIS MESES
UNILATERAL	0002368-70.2023.8.17.2218	5ª CIRCUNSCRIÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - GOIANA	GENITORA	EM TRÂMITE		EM ABERTO
UNILATERAL	0002458-78.2023.8.17.2218	2ª VARA CÍVEL DE GOIANA	GENITOR	SEM MÉRITO		DOIS MESES
UNILATERAL	0002469-10.2023.8.17.2218	2ª VARA CÍVEL DE GOIANA	GENITOR	HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA		UM MÊS
COMPARTILHADA	0002470-92.2023.8.17.2218	1ª VARA CÍVEL DE GOIANA	GENITOR	HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO	APLICAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA	TRÊS MESES
UNILATERAL	0002471-77.2023.8.17.2218	1ª VARA CÍVEL DE GOIANA	GENITORA	HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO	GUARDA PARA GENITORA COM TERMOS DE VISITAS AMPLOS DO GENITOR	UM MÊS
UNILATERAL	0002944-63.2023.8.17.2218	2ª VARA CÍVEL DE GOIANA	TIA	EM TRÂMITE		EM ABERTO
COMPARTILHADA	0003040-78.2023.8.17.2218	1ª VARA CÍVEL DE GOIANA	GENITORA	HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO	APLICAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA	UM MÊS
COMPARTILHADA	0003300-58.2023.8.17.2218	2ª VARA CÍVEL DE GOIANA	GENITOR	HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO	APLICAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA	UM MÊS
UNILATERAL	0000442-36.2023.8.17.3000	VARA ÚNICA DE OROBÓ	GENITORA	EM TRÂMITE		EM ABERTO
COMPARTILHADA	0003310-05.2023.8.17.2218	2ª VARA CÍVEL DE GOIANA	GENITORA	EM TRÂMITE		EM ABERTO
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS	0003308-35.2023.8.17.2218	2ª VARA CÍVEL DE GOIANA	GENITOR	HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO	GUARDA PARA GENITORA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DO GENITOR	UM MÊS
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS	003211-35.2023.8.17.2218	2ª VARA CÍVEL DE GOIANA	GENITORA	HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO	GUARDA PARA GENITORA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DO GENITOR	UM MÊS